

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX - 12º DA REPUBLICA - N. 118

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 3 DE MAIO DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

Decreto n. 3.652, que dá novo regulamento á Escola Naval.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decreto de 28 do mez findo.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 25 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 30 do mez findo da Directoria do Interior—Expediente de 1 do corrente das Directorias da Justiça e do Contabilidade—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Expediente de 28 e 30 do mez findo, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portaria de 1 do corrente—Expediente de 27 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 2 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade—Portarias de 1 e 2 e aviso de 2 do corrente, da Directoria Geral da Industria—Avisos e expediente de 2 do corrente da Directoria Geral de Obras e Viação—Directoria Geral dos Correios.

SENADO FEDERAL.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

SECÇÃO JUDICIARIA—Sessão do Supremo Tribunal Federal—Côrte de Appellação.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

PORTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONIMAS—Acta da Companhia Melhoramentos de S. Paulo.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.652 — DE 2 DE MAIO DE 1900

Dá novo regulamento á Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 11, letra a, da lei n. 562, de 23 de novembro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.º E' approvedo o regulamento da Escola Naval que a este accompanya, assignado pelo contra-almirante José Pinto da Luz, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 2.º Fica revogado o regulamento annexo ao decreto n. 3.233, de 17 de março de 1899, e demais disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de maio de 1900, 12º da Republica.

[M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 3.652, desta data

TITULO I

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim a instrucção e educação militar maritima, theorica e pratica dos jovens que se destinarem ao serviço da marinha de guerra.

Art. 2.º O ensino geral na Escola Naval comprehende o curso de marinha e o de machinas, ambos sob a jurisdicção de um director, podendo funcionar em edificios separatos.

Paragrapho unico. Os alumnos daquelle curso serão internos e os deste externos.

Art. 3.º Estes cursos constarão das seguintes materias:

Curso de marinha

1º anno

1ª cadeira—Algebra superior, geometria analytica, calculo differencial e integral (tres horas por semana pelo cathedratico).
Ensino auxiliar—Repetição e applicações praticas marcadas pelo cathedratico (tres horas por semana, pelo substituto).

2ª cadeira—Geometria descriptiva e topographia (tres horas por semana pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição e applicações praticas marcadas pelo cathedratico (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Physica experimental e meteorologia (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição.—Observações meteorologicas.—Pratica de photographia.—Uso do magnetometro.—Visitas ás fabricas e estabelecimentos (uma hora por semana, pelo substituto).

1ª aula.—Nomenclatura, apparelho dos navios e manobras de peso (tres horas por semana pelo professor).

2ª aula.—Desenho geometrico de aquarela e de paisagem (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

2º anno

1ª cadeira—Mecanica racional, applicada á construcção naval e ás machinas empregadas na navegacção (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição. Descripção e funcionamento de machinas a vapor, visitas a navios e officinas (tres horas por semana pelo substituto).

2ª cadeira—Astronomia, precedida da trigonometria espherica (tres horas por semana pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição e applicações praticas—Pratica de observatorio (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Electricidade e suas applicações á marinha (tres horas por semana pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição e visitas a navios e estabelecimentos para o estudo das installações electricas em geral. Pratica de telegraphia Hertziana (uma hora por semana, pelo substituto).

1ª aula.—Levantamentos topographicos e desenho respectivo (duas horas por semana, pelo professor, no mesmo dia)

2ª aula.—Technologia maritima em francez (tres horas por semana, pelo professor).

3º anno

1ª cadeira—Curso completo de navegacção (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Uso de instrumentos assim nauticos como astronomicos e de cartas maritimas. Modo pratico de regular chronometros e compensar agulhas. Determinação de desvios de agulhas e traçado do diagramma correspondente. Visitas ao observatorio astronomico (tres horas por semana, pelo substituto).

2ª cadeira—Chimica e pyrotechnia militar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Manipulações chimicas e pyrotechnicas. Visitas ao laboratorio da Armação e fabricas de polvora, espoletas e cartuchos (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Mecanica applicada á manobra. Manobra do navio á vela e a vapor. Meteorologia nautica. Evoluções navaes (tres horas por semana, pelo cathedratico).

4ª cadeira—Direito constitucional. Legislação e administração militar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

1ª aula—Desenho de machinas (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

4º anno

1ª cadeira—Hydrographia precedida do estudo indispensavel de geodesia (tres horas por semana, pelo cathedratico).

2ª cadeira—Balistica, artilharia, torpedos e fortificação passadeira (tres horas por semana, pelo cathedratico)

Ensino auxiliar—Pratica de tiro. Chronographes. Modo armar, desarmar, regular e lançar torpedos. Minas sub-aquaticas. Visitas a navios e officinas de torpedos (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Historia, estrategia e tactica naval (tres horas por semana, pelo cathedratico).

4ª cadeira—Direito maritimo internacional e diplomacia do mar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

1ª aula—Levantamentos hydrographicos e desenhos respectivos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

2ª aula—Technologia maritima em inglez (tres horas por semana, pelo professor).

Curso de machinas

1º anno

1ª aula—Arithmetica e algebra (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Francez (tres horas por semana pelo professor).

3ª aula—Geographia physica, especialmente do Brazil (tres horas por semana, pelo professor).

4ª aula—Desenho linear á mão livre e com auxilio de instrumentos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor da 2ª aula do 1º anno do curso de marinha).

2º anno

1ª aula—Geometria e trigonometria (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Inglez (tres horas por semana, pelo professor).

3ª aula—Desenho de aguadas e de projecções (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

3º anno

1ª aula—Cinematica e dynamica applicadas, precedidas das noções de mecanica geral (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Physica experimental e noções indispensaveis de chimica e metallurgia (duas horas por semana pelo substituto).

3ª aula—Rascunhos á vista dos mecanismos e desenho definido dos mesmos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor do 2º anno).

4º anno

1ª aula—Machinas a vapor, de ar comprimido e hydraulicas (tres horas por semana pelo lente cathedratico).

2ª aula—Electricidade, machinas electricas e de illuminação. Visitas a navios para o estudo das installações electricas em geral (duas horas por semana, pelo substituto).

3ª aula—Desenho de machinas (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor da 1ª aula do 3º anno do curso de marinha).

Art. 4.º—As cadeiras e aulas que fazem parte do curso de marinha, formarão as sete seguintes secções:

1ª secção—1ª e 3ª cadeiras do 3º anno, 2ª e 3ª do 4º anno e 1ª aula do 1º anno. (Dous substitutos.)

2ª secção—1ª cadeiras do 1º e 2º anno e 2ª do 1º anno. (Tres substitutos.)

3ª secção—2ª cadeira do 2º anno e 1ª do 4º anno. (Um substituto.)

4ª secção—3ª cadeira do 1º anno, 3ª do 2º e 2ª do 3º. (Tres substitutos.)

5ª secção—4ª cadeira do 3º anno e 4ª do 4º. (Um substituto.)

6ª secção—2ª aula do 1º anno, 1ª do 2º, aula do 3º, e 1ª do 4º.

7ª secção—2ª aula do 2º anno e 2ª do 4º.

As aulas que fazem parte do curso de machinas formarão as seis seguintes secções:

1ª secção—1ª aula do 1º anno, 1ª aula do 2º anno. (dous professores).

2ª secção—1ª aula do 3º anno e 1ª do 4º. (Um professor e um lente.)

3ª secção—2ª aula do 3º anno e 2ª do 4º (Dous lentes substitutos.)

4ª secção—4ª aula do 1º anno, 3ª do 2º, 3ª do 3º e 3ª do 4º. (Tres professores.)

5ª secção—2ª aula do 1º anno e 2ª do 2º. (Dous professores.)

6ª secção—3ª aula do 1º anno. (Um professor.)

Art. 5.º Todos os alumnos do curso de marinha farão os seguintes exercicios:

Infantaria e esgrima de bayoneta — nas segundas-feiras, das 4 ás 5 horas da tarde;

Gymnastica—nas terças-feiras, das 7 ás 8 horas da manhã;

Esgrima de florete e espada—nas quartas-feiras, das 7 ás 8 horas da manhã;

Evoluções de escaleres—nas quartas-feiras, das 4 horas ao pôr do sol;

Bordejos—nas quintas-feiras, das 4 horas ao pôr do sol;

Natação—nas sextas-feiras, das 7 ás 8 horas da manhã;

Exercicio de artilharia—nas sextas-feiras, das 4 ás 5 horas da tarde.

§ 1.º Além destes exercicios geraes, haverá outros parciaes, a saber:

Manejo das machinas motoras do navio ao serviço da escola—nas terças-feiras, das 4 horas ao pôr do sol, para os aspirantes do 3º anno, exercicio este que deve ser precedido do estudo pratico de cada um dos órgãos das mesmas machinas.

Lançamento de torpedos—nos sabbados, das 7 ás 8 horas da manhã, para os guardas-marinha alumnos.

§ 2.º Os guardas-marinha alumnos serão dispensados dos exercicios de natação e gymnastica.

Art. 6.º Os exercicios, assim geraes, como parciaes, serão dirigidos: o de bordejos—pelo professor de aparelho; o de manejo de machinas—pelo chefe de machinas do navio ao serviço da escola; os de artilharia, torpedos e escaleres—pelos officiaes da escola e os demais pelos respectivos mestros.

Art. 7.º O ensino pratico dos alumnos do curso de machinas será ministrado nas officinas do Arsenal de Marinha e constará para cada anno dos trabalhos abaixo indicados:

1º anno—trabalhos de ferreiro e serralheiro;

2º anno—trabalhos de caldeireiro de ferro e cobre;

3º anno—trabalhos de montagem e modelação;

4º anno—trabalhos de electricidade e torpedos.

Paragrapho unico. Os alumnos deste ultimo anno tambem farão nas terças-feiras, das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, exercicio de manejo de machinas, semelhante ao estatuido no art. 5º, § 1º, sob a direcção do chefe de machinas do navio ao serviço da escola.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 8.º Ninguem será admittido á matricula na Escola Naval, sem provar:

1º, que é brasileiro;

2º, que foi vaccinado;

3º, que á sua idade está comprehendida entre 15 e 19 annos;

4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;

5º, que, finalmente, tem exame de madureza ou está approvado na Escola Naval, Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou estabelecimentos equiparados, nas seguintes matérias:

Para o curso de marinha:

Portuguez, francez, inglez, geographia, historia, especialmente do Brazil, arithmetica completa, algebra, geometria e trigonometria rectilinea e desenho linear geometrico elementar.

Para o curso de machinas:

Portuguez, noções de geographia physica, historia do Brazil, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico, morphologia geometrica e francez (leitura e traducção facil).

Art. 9.º Os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e de desenho linear geometrico elementar para admisión no curso de marinha, deverão ser prestados nas escolas Naval, Militar e Polytechnica ou Collegio Militar. Quando, porém, o forem na Escola Naval, serão regulados por programma especialmente organizado biennialmente pela congregação e publicado no *Diario Official*, sendo que o de mathematica elementar, isto é, o de algebra, geometria, trigonometria rectilinea será feito de uma só vez.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta prescripção os candidatos que exhibirem certidão de exames de madureza.

Art. 10. A inscripção dos candidatos para os exames de admisión será feita em livro especial, mediante requerimento ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos e instruido dos documentos especificados no art. 8º.

Tal inscripção será aberta no primeiro dia util de novembro e encerrada no fim de dezembro.

Paragrapho unico. Os signatarios dos requerimentos deverão declarar que accitam as responsabilidades de que trata o art. 224 do presente regulamento.

Art. 11. Os exames começarão em janeiro e terminarão em fevereiro.

Art. 12. São condições de preferencia á matricula:

Para o curso de marinha:

1ª, ter o curso do Collegio Militar ou exame de madureza;

2ª, ter melhores approvações nos diversos exames, maxime no de mathematica elementar prestado nesta escola;

3ª, ser orphão, assim de official da armada ou exercito, como de funcionario publico, ou filho de qualquer um delles.

Para o curso de machinas:

1ª, ter melhores approvações nos diversos exames;

2ª, ser orphão, quer de praças de pret da armada ou do exercito, quer de operarios dos arsenaes de marinha ou guerra, ou filhos assim de umas como da outros;

3ª, ser filho de empregado da repartição de marinha.

Art. 13. Para o preenchimento da condição estatuida no n. 4 do art. 8º, serão os candidatos á matricula inspeccionados por

uma junta de saúde, composta dos tres medicos da escola e, na sua falta, de outros requisitados pelo director ao chefe do Estado Maior General.

Esta junta examinará tambem as condições opticas de cada candidato.

Paragrapho unico. Nesta mesma inspecção, poderá a junta, na carencia do respectivo attestado, verificar si o candidato apresenta ou não signaes de vaccina.

Art. 14. Nenhum candidato poderá prestar exame de admissoão nesta escola sem que haja satisfeito o requisito a que se refere o artigo antecedente.

Art. 15. Terminados os exames de que tratam os arts. 8º e 13, o director remetterá ao Ministro da Marinha a relação dos candidatos á matricula dos dous cursos, classificados em ordem de merecimento, segundo as preferencias supramencionadas.

CAPITULO III

REGIMEN DOS CURSOS

Art. 16. O anno lectivo começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 14 de novembro.

Art. 17. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala e luto nacional.

Art. 18. O director convocará a congregação na segunda quinzena do mez de março, a fim de serem organizados os programmas do ensino e o horario das aulas e exercicios.

Art. 19. As férias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo e acabarão a 1 de abril, sendo interrompidas pelos exames de março, si os houver, e por qualquer necessidade do serviço publico urgente e inadiavel.

Art. 20. O tempo lectivo será diariamente assim distribuido:

Para o curso de marinha :

1º tempo — das 7 ás 8 horas da manhã.

2º tempo — das 9 horas e 30 minutos da manhã ás 2 horas e 30 minutos da tarde.

3º tempo — das 4 ás 5 horas da tarde, ou até ao pôr do sol, si for necessario ; devendo haver tres intervallos de 15 minutos, e o menos, no 2º tempo.

Para o curso de machinas :

Das 8 ás 11 horas da manhã ou até 1 hora da tarde, si for preciso.

CAPITULO IV

DA FREQUENCIA DOS ALUNNOS E DOS EFEITOS DAS FALTAS

Art. 21. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta que, no fim de cada licção, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente.

Art. 22. Incorre em falta não justificada :

1º, o alumno que não comparecer á aula á hora marcada ;

2º, o que sahir sem permissão do docente ;

3º, o que por má conducta for mandado retirar da aula por ordem do docente.

Art. 23. São justificaveis as faltas ocasionadas por :

1º, molestia, devidamente comprovada;

2º, morte de parente proximo;

3º, impossibilidade de travessia até a escola.

Paragrapho unico. A justificação será feita ao director, no decurso de tres dias, mediante communicacão escripta do pae, tutor ou correspondente do alumno.

No caso de molestia, poderá o director mandar inspecionar o enfermo por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 24. Em caso algum serão sommas as faltas dadas em uma aula com as de outras.

Art. 25. As faltas dadas em qualquer aula serão computadas por inteiro.

Art. 26. Perderá o anno todo o alumno que na mesma cadeira ou aula der 15 faltas não justificadas ou 30 justificadas.

§ 1.º Quando as faltas não forem justificadas, o alumno será eliminado da matricula pelo director, ouvido o Ministro.

§ 2.º Quando as faltas forem justificadas, o alumno poderá: si for do curso de marinha, repetir o anno com farda, nos termos do art. 38 § 1º; si for do curso de machinas, repetir o anno, observado o preceito do art. 42.

Art. 27. As disposições do artigo precedente e seus paragraphos não são applicaveis aos guardas-marinha alumnos; os quaes, em todo o caso, continuarão a frequentar as aulas, com direito, no fim do anno, a exames, que serão feitos mediante ponto tirado á sorte no acto de começar as provas, assim escriptas, como oraes.

CAPITULO V

DOS EXAMES E DA CONSERVAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DA MATRICULA

Art. 28. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da escola publicará no estabelecimento um mappa authenticado com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos habilitados para exames.

Art. 29. Tres dias antes do encerramento das aulas em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames.

Art. 30. Reunida a congregação no dia designado pelo director, que não excederá de 20 de novembro, e apresentados os programmas parciaes, de que trata o artigo anterior, serão eleitas por ella as commissões examinadoras.

Art. 31. Dous dias depois da sessão a que se refere o artigo anterior, será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames, que começarão no primeiro dia util depois de 22 de novembro.

Taes programmas serão affixados no estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

Art. 32. As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos serão representadas: para as cadeiras, de 1 a 10, sendo 1 a 5 simplesmente, de 6 a 9 plenamente e 10 distincção; para as aulas, de 1 a 6, sendo de 1 a 3 simplesmente, 4 a 5 plenamente e 6 distincção. No tocante ao ensino a que se refere o art. 5º, as notas numericas de approvação serão dadas: para os exercicios geraes, no fim do 3º anno; e para os parciaes, ao terminar o anno lectivo.

Taes notas indicarão: 1—simplesmente, 2—plenamente e 3—distincção.

Art. 33. Os exames das cadeiras para todos os alumnos constarão de duas provas, que terão lugar em dias diferentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro lugar, e outra oral; devendo ambas ser divididas em duas partes, uma theorica e outra pratica, e tudo referente á materia do ponto tirado á sorte da urna pelo examinando, com duas horas de antecedencia, na presença do secretario e de um cathedratico ou substituto designado para esse fim na ordem da antiguidade.

§ 1.º Os exames das aulas, no curso de marinha, serão somente oraes e prestados sobre pontos tirados á sorte no acto do exame, salvo o caso do § 2º.

§ 2.º Nas aulas de desenho, o alumno que tiver média inferior a 1 será submettido a uma prova graphica sobre assumpto ensinado durante o anno, sendo depois sujeito á prova oral.

§ 3.º No curso de machinas, os exames das primeiras aulas do 1º e 2º annos e primeiras e segundas do 3º e 4º annos serão feitos na forma dos exames das cadeiras do curso de marinha, e os das demais aulas de accordo com os paragraphos anteriores.

Art. 34. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Paragrapho unico. O tempo concedido para o exame escripto será de 3 horas para cada cadeira do curso, e o de prova oral de uma hora no maximo para cada alumno.

Art. 35. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento por escrutinio secreto, ou, si algum examinador o exigir, por votação nominal, da qual será lavrado termo.

Art. 36. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio na secretaria da escola, assignado pela commissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura e jámais poderá ser alterado.

Art. 37. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercicios no fim do 3º e 4º annos serão tambem exaradas no livro respectivo, por termo especial assignado pelo secretario e pelo instructor ou mestre que as conferiu.

Art. 38. O aspirante reprovado em tres cadeiras do mesmo anno terá baixa de praça e será eliminado da matricula.

§ 1.º O que, porém, for reprovado em uma ou duas cadeiras, no mesmo anno, terá baixa de praça e poderá repetir o anno como piazano.

§ 2.º Dado o caso de nova reprovação, será eliminado da matricula.

Art. 39. O aspirante reprovado em uma ou mais aulas deverá prestar novo exame em março.

§ 1.º Si, porém, for de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fará exame das materias deste anno, enquanto não for approved na alludida ou alludidas aulas.

§ 2.º Si ainda assim for reprovado, terá baixa da praça e conseqüentemente será eliminado da matricula.

Art. 40. O alumno que, por motivo de molestia, verificada por um dos medicos da escola, deixar de fazer acto na época regulamentar, será submettido a exame em março.

Art. 41. O alumno machinista reprovado em uma ou duas aulas de entre as mencionadas na 1ª parte do art. 33 § 3º, terá a faculdade de, uma vez em todo o curso, repetir o anno e prestar novo exame.

Paragrapho unico. Si, porém, for novamente reprovado, será eliminado da matricula.

Art. 42. São extensivas aos alumnos machinistas reprovados em uma ou mais aulas de entre as referidas no art. 33, § 3º, *in-fine*, as disposições do art. 38 e seus paragraphos, na parte que lhes for applicavel.

Art. 43. Será considerado reprovado:

1º, todo o alumno que, por qualquer motivo, deixar de prestar exame em março;

2º, todo aquelle que entregar a prova escripta em branco ou, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral;

3º, todo aquelle que, por occasião da prova escripta ou graphica, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou acceitar auxilio estranho verbal ou escripto, relativamente ás questões formuladas pelos examinadores;

4º, todo aquelle que, designado para exame, não comparecer para tirar ponto, nem justificar o seu não comparecimento, dentro de 48 horas, por meio de attestado medico;

5º, finalmente, todo aquelle que, depois de tirar ponto, não comparecer a exame, salvo o caso de enfermidade comprovada, desde logo, por um dos medicos da escola.

Em qualquer dos casos expressos nos ns. 3º e 4º, poderá o director, uma vez justificada a ausencia, permittir que o alumno faça parte da ultima turma de examinandos.

Art. 44. O guarda-mariha alumno só terá truncamento de matricula e consequente demissão, quando reprovado em todas as cadeiras ou tres vezes na mesma cadeira.

Art. 45. Nenhum alumno, salvo o disposto nos artigos 39, § 1º, e 42, poderá prestar exame de materias de outro anno que não o da sua matricula.

CAPITULO VI

DOS EXAMES DE MACHINISTAS DA MARINHA MERCANTE E DAS RESPECTIVAS CARTAS

Art. 46. Todo o candidato á carta de machinista da 4ª classe da marinha mercante deverá requerer exame ao director, instruindo a sua petição com documentos que, além da identidade de pessoa, provem:

- 1º, que é maior de 21 annos;
- 2º, que tem approvação, no Lyceu de Artes e Officios ou em outros institutos congeneres, em:
 - portuguez (ler e escrever correntemente);
 - arithmetica pratica;
 - geometria pratica;

3º, que é operario mecanico e ha servido, como foguista ou praticante, um anno, pelo menos, em navio a vapor.

Paragrapho unico. Si o candidato tiver o curso de machinas da escola naval ou da escola do Pará, deverá apenas provar que ha servido como praticante, em navio a vapor, por espaço de tempo não inferior a seis mezes.

Art. 47. Todo o machinista que pretender ascender de classe deverá, além de satisfazer a condição referente á identidade de pessoa, provar que ha servido em navio a vapor e na classe em que se achar por tempo não menor de dous annos.

Paragrapho unico. Os machinistas que tiverem o curso da escola, assim naval, como do Pará, ascenderão de classe independentemente de exame, desde que provem haver servido em navio a vapor por mais de dous annos em cada classe.

Art. 48. Os exames constarão de duas provas, sendo uma escripta e outra oral, e versarão sobre o ponto tirado á sorte na occasião e attinente ás materias incluídas no programma que, tendo em vista o desenvolvimento do ensino no curso de machinas, a congregação organizará, biennialmente, para a obtenção das cartas correspondentes ás diferentes classes de machinistas, a saber: 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classes.

Art. 49. A commissão examinadora será nomeada pelo director e composta de tres membros escolhidos dentre os lentos, substitutos e professores das secções 2ª e 4ª do curso de marinha e da secção 2ª do curso de machinas.

Art. 50. Os exames se realizarão no 15º dia util de cada mez do anno lectivo e de modo a não embarçar as aulas.

Art. 51. Findos os exames, que serão feitos de accordo com o preceito que se contém no art. 34, paragrapho unico, proceder-se-ha ao julgamento e do resultado se lavrará termo, observados os dispositivos dos arts. 35 e 36.

Art. 52. Nenhuma candidato poderá prestar exame sem haver pago, em estampilhas da União, a taxa de 25\$, pela portaria que o mandar submitter a semelhante prova.

Art. 53. Aos candidatos approvados serão passadas cartas, segundo o modelo que estiver adoptado. Taes cartas serão assignadas pelo director da Escola Naval e registradas nas estações competentes, depois de pagos os respectivos emolumentos.

Paragrapho unico. As cartas dos machinistas approvados pela Escola do Pará serão assignadas pelo director da mesma escola.

Art. 54. Nos Estados, salvo o do Pará, onde ha uma escola de machinistas, os candidatos só poderão ser examinados para a 4ª classe, por uma commissão de profissionais, de preferencia pertencentes á marinha de guerra, nomeada e presidida pelo capitão do porto.

Paragrapho unico. Taes exames serão feitos de accordo com os dispositivos dos arts. 48 e 50.

Art. 55. Os requerimentos para esses exames serão endereçados ao capitão do porto, observados os preceitos do art. 46.

Paragrapho unico. O candidato, antes de ser submittido a exame, deverá pagar a taxa estatuida no art. 52.

Art. 56. O resultado dos exames será remettido, por certidão, á Secretaria da Marinha, para que possa o candidato obter a devida carta. Esta, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão do porto, e pagará, antes de ser registrada, os respectivos emolumentos.

Art. 57. Todo o candidato que for inhabilitado, só poderá prestar novo exame seis mezes depois da sua inhabilitação, mediante novo pagamento da taxa estatuida no art. 52.

Art. 58. Os machinistas estrangeiros, que fallarem e escreverem correntemente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo consulado, sujeitando-se a exame, segundo o programma attinente á sua classe.

CAPITULO VII

DOS EXAMES DE PILOTOS E DA RESPECTIVA CARTA

Art. 59. Todo o candidato á carta de piloto deverá requerer exame ao director, annexando á petição, além de uma derrota completa, contendo desenvolvidamente todos os calculos indispensaveis á navegação por altura, documentos comprobatorios:

- 1º, da identidade de pessoa;
- 2º, de que é maior de 21 annos;
- 3º, de que está approvado, pelo Lyceu de Artes e Officios, Escola Livre de Pilotagem ou outros institutos congeneres, em:
 - portuguez (ler e escrever correntemente);
 - geographia physica;
 - arithmetica pratica;
 - geometria pratica;
 - trigonometria rectilinea.

Paragrapho unico. A alludida derrota só será válida si estiver rubricada pelo capitão do navio ou piloto com quem o candidato houver embarcado e não for decorrido o prazo maior de dous annos entre a data da sua confecção e a do requerimento.

Art. 60. Os exames constarão de prova escripta e oral e versarão sobre ponto tirado á sorte na occasião e referente ás materias incluídas no programma que, tendo por escopo o ensino profissionil ministrado aos guardas-marinha, já a necessidade do estudo do codigo commercial maritimo, a congregação organizará, biennialmente, para obtenção da carta de piloto.

Art. 61. A commissão examinadora será nomeada pelo director e composta de tres membros escolhidos de entre os lentos e substitutos da 1ª secção.

O professor de nomenclatura e apparelho dos navios poderá fazer parte da mesma commissão.

Art. 62. Os exames terão lugar no primeiro dia util de cada mez do anno lectivo e de modo a não prejudicar as aulas.

Art. 63. Findos os exames, que serão feitos de accordo com o preceito que se contém no art. 34, paragrapho unico, proceder-se-ha ao julgamento e do resultado se lavrará termo, observados os dispositivos dos arts. 35 e 36.

Art. 64. Nenhum candidato poderá prestar exame sem haver pago, em estampilhas da União, a taxa de 25\$ pela portaria que o mandar submitter a semelhante prova.

Art. 65. Aos candidatos approvados serão passadas cartas, segundo o modelo que estiver adoptado.

Taes cartas serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes, depois de pagos os devidos emolumentos.

Paragrapho unico. As cartas dos pilotos approvados pela Escola Nautica do Pará ou Escola Livre de Pilotagem serão assignadas pelos respectivos directores.

Art. 66. Todo o candidato que for inhabilitado só poderá prestar novo exame seis mezes depois da sua inhabilitação, mediante novo pagamento da taxa estatuida no art. 64.

Art. 67. Os pilotos estrangeiros, que fallarem e escreverem correntemente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo consulado, sujeitando-se a exame, segundo o programma estabelecido.

CAPITULO VIII

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 68. A classificação dos aspirantes e guardas-marinha alumnos será feita por médias e graos, de anno para anno, tendo-se em vista:

- 1º, as médias e os graos de approvação obtidos não só no ultimo anno que elles tiverem cursado, como tambem nos anteriores;

2.º os grãos attinentes ao aproveitamento durante a viagem de instrução, assim expressos :

Aproveitamento excellente	— 10
» bom	— 6
» regular	— 4
» nenhum	— 0

3.º os grãos concernentes ao comportamento, segundo o modo ora indicado :

Conducta exemplar	— 10
» boa	— 6
» regular	— 4
» má	— 0

§ 1.º Os grãos referentes ao comportamento e á viagem serão dados pelo director, tendo em consideração, quanto a estes, as informações prestadas pelo commandante do navio-escola.

§ 2.º Em caso de igualdade de somma de grãos, prevalecerá a antiguidade.

Art. 69. Cinco dias depois de terminados os exames do 3.º e 4.º annos do curso de marinha, o director, observados os preceitos do artigo anterior, enviará ao Ministro a classificação dos alumnos, por ordem de merecimento, para a promoção de uns e confirmação de outros.

Paragrapho unico. Si algum aspirante do 3.º anno ou guarda-marinha alumno deixar, por qualquer motivo, de prestar exame em novembro, perderá o direito á classificação entre os que tiverem exame nessa época.

Art. 70. A classificação dos demais alumnos do curso de marinha será feita, attentos os preceitos do art. 68, depois da viagem de instrução.

Art. 71. A classificação dos alumnos machinistas far-se-ha oito dias antes da abertura das aulas, segundo as regras estabelecidas no art. 68, devendo, porém, os grãos de viagem ser attribuidos pelos referentes ao aproveitamento nas officinas, quer durante o anno lectivo, quer durante as férias, da seguinte maneira:

Aproveitamento excellente,	10.
Aproveitamento bom,	6.
Aproveitamento regular,	4.
Aproveitamento nenhum,	0.

Paragrapho unico. Estes grãos serão dados pelo director, *ex-avi* das informações que, por intermedio do inspector do Arsenal, forem prestadas pela Directoria das Officinas de Machinas.

Art. 72. Dentro de 10 dias após a terminação dos exames do 3.º anno, o director, attento o dispositivo do artigo anterior, enviará ao Ministro a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos machinistas que obtiveram o titulo de praticantes, titulo este que deve ser passado pela Escola Naval, segundo o modelo adoptado.

Art. 73. O Ministro escolherá os mais bom classificados para o corpo de machinistas da armada, si o numero delles for superior ás exigencias do serviço.

Art. 74. As classificações serão publicadas em ordem do dia, podendo o alumno que se julgar prejudicado reclamar contra a lesão dos seus direitos, com recurso para o Ministro da Marinha.

CAPITULO IX

DO CORPO DE ASPIRANTES A GUARDAS-MARINHA ALUMNOS

Art. 75. O corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos é constituido por todos os alumnos do curso de marinha, sob o commando do vice-director.

Paragrapho unico. Não fazem parte deste corpo os alumnos mencionados no art. 38, § 1.º.

Art. 76. Os aspirantes e guardas-marinha alumnos ficarão sujeitos ao Codigo Penal, no tocante aos crimes que praticarem, e ás penas estatuidas no presente regulamento, quanto ás faltas disciplinares que commetterem.

Paragrapho unico. Quando embarcados, serão applicaveis a uns e outros as disposições não só do Codigo Penal, como tambem do Codigo Disciplinar.

Art. 77. Os aspirantes e guardas-marinha alumnos, além do soldo que lhes competir, terão direito:

Os primeiros ás rações estabelecidas nas tabellas em vigor;

Os seguintes á ração do porão e á percepção das etapas e da gratificação de embarque inherentes ao seu posto.

Paragrapho unico. Os aspirantes, quando embarcados, perceberão, a demais do soldo e ração do porão, a gratificação estatuida na tabella n. 4, annexa ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

Art. 78. O uniforme dos aspirantes e guardas-marinha alumnos será o adoptado no plano em vigor para os officiaes da armada, menos no tocante ao distinctivo dos aspirantes, que consistirá em uma estrella, de 0,02 de diametro, bordada a ouro, e pregada no lado externo de cada manga da sobrecasaca e do man azul, a 0,14 da costura superior.

Art. 79. A divisão do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos será feita de conformidade com o disposto no regimento interno.

Art. 80. Os aspirantes approvados em todas as materias do 3.º anno, se, pelo menos, tiverem duas viagens de instrução, serão promovidos a guardas-marinha alumnos.

Art. 81. Os guardas-marinha alumnos approvados em todas as materias do 4.º anno serão confirmados neste posto e, como taes, sujeitos á jurisdicção do Quartel-General.

Art. 82. Será computado como de serviço militar, para todos os effeitos legais, o tempo que os aspirantes e guardas-marinha alumnos estudarem com aproveitamento.

CAPITULO X

DOS ALUMNOS MACHINISTAS

Art. 83. Os alumnos machinistas, posto sejam externos e paizanos, ficarão sujeitos á disciplina do estabelecimento em quanto nelle se acharem.

Art. 84. Os alumnos machinistas, pertencentes ou não ao pessoal artistico, serão considerados addidos ás officinas de montagem, e perceberão como aprendizes das classes abaixo enumeradas a diaria que lhes competir :

Os do 1.º anno como aprendizes de 3.ª classe ;

Os do 2.º anno como aprendizes de 2.ª classe ;

Os do 3.º e 4.º annos como aprendizes de 1.ª classe.

Art. 85. Findas as aulas, os alumnos machinistas recolher-se-hão ás officinas do arsenal e, ali, sob a direcção technica do pessoal que for para esse fim designado pelo director das officinas respectivas, aprenderão um ou mais dos officios de ferreiro, serralheiro, limador, modelador, torneiro de metal, ou caldeireiro de ferro e cobre.

A conducta e o aproveitamento dos alumnos serão attestados mensalmente pelo director das officinas e communicado ao director da escola por intermedio do inspector do Arsenal.

Art. 86. Será contado como serviço militar, para todos os effeitos legais, o tempo que os alumnos machinistas estudarem com aproveitamento.

Art. 87. Os alumnos machinistas, quando em trabalhos nas officinas do arsenal, ficarão sujeitos ao regimen do mesmo Arsenal.

CAPITULO XI

DAS VIAGENS DE INSTRUCÇÃO

Art. 88. Findos os exames, os aspirantes e guardas-marinha alumnos, que tiverem sido approvados, deverão embarcar, annualmente, no navio ao serviço ou á disposição da escola, a fim de seguirem viagem.

Paragrapho unico. Quando o navio não comportar todos elles, far-se-ha o embarque por turmas.

Art. 89. A duração da viagem dependerá já do numero das turmas que tiverem de satisfazer a exigencia estabelecida no artigo subsequente, já do espaço de tempo que mediar entre a data da terminação dos exames e a da abertura das aulas.

Art. 90. A viagem de instrução, salvo motivo de molestia comprovada perante os medicos da escola, é obrigatoria para todos os aspirantes e guardas-marinha alumnos que obtiverem approvação em todas as cadeiras dos respectivos annos.

Art. 91. Durante a viagem, os aspirantes e guardas-marinha alumnos terão aulas praticas de navegação, manobra, signaes, sondagens, artilharia, torpedos, tiro ao alvo e machinas a vapor, sob a direcção dos respectivos instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do director da escola approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 92. Haverá, em cada viagem, tres instructores, sendo um de navegação, signaes, manobra e observações meteorologicas e sondagens em grandes profundidades, outro de artilharia, torpedos e tiro ao alvo e outro ainda de machinas a vapor.

§ 1.º Os dous primeiros instructores serão, sempre que for possivel, officiaes da escola, nomeados pelo Ministro, sob proposta do director, e perceberão a gratificação adicional que lhes for marcada pelo Ministro.

§ 2.º O terceiro instructor, cuja nomeação se fará de modo identico á dos dous primeiros e tambem perceberá a mesma gratificação adicional, será, sempre que não houver inconveniente, o chefe de machinas do navio ao serviço da escola.

Art. 93. O commandante do navio-escola, que é o director dos estudos, perceberá, afóra os vencimentos que lhe competirem, mais a gratificação de 200\$ mensaes.

Art. 94. Terminada a viagem, o commandante e os instructores apresentarão relatorios concernentes já ao aproveitamento e conducta de cada um dos aspirantes e guardas-marinha alumnos, já ao modo por que foram executadas as instrucções recebidas.

CAPITULO XII

DAS PENAS DOS ALUMNOS

Art. 95. As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são:

- 1º, reprehensão particular;
- 2º, reprehensão em presença dos alumnos na aula ou exercício;
- 3º, retirada da aula ou exercício com ponto marcado;
- 4º, impedimento na escola;
- 5º, reprehensão motivada em ordem do dia;
- 6º, prisão simples por um a oito dias, em logar apropriado;
- 7º, prisão rigorosa por dez dias, em logar apropriado;
- 8º, exclusão da escola.

Art. 96. Qualquer membro do corpo docente, instructor ou mestre, tem competência para impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a aula ou exercício, as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3 do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Quem infringir a pena de retirada da aula ou exercício com ponto marcado deverá, assim que findar a mesma aula ou exercício, dar parte ao vice-director, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só do seu acto como também do motivo que o determinou, afim de que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver occorrido.

Art. 97. Todo o alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercício, recorrer a apontamentos seus ou alheios ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, além da nota—zero—no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passivel de alguma das penas estatuidas no art. 95.

Art. 98. O vice-director poderá reprehender qualquer alumno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando opportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 99. Em acto flagrante de falta commettida contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes de serviço na escola poderão advertir os transgressores ou prendel-os, assim no alojamento, como em alguma das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave, dando parte por escripto ao vice-director do que houver occorrido.

Paragrapho unico. Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará comunicação verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

Art. 100. Tres prisões rigorosas em um anno sujeitam o alumno á pena de exclusão.

Paragrapho unico. Independentemente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta, quando, a juizo do Ministro, a falta commettida for de tal monta que torne a presença do instructor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 101. As penas de reprehensão motivada em ordem do dia, impedimento na escola e prisão simples e rigorosa são da competência do director.

A pena de exclusão, porém, é privativa do Ministro.

§ 1.º A prisão rigorosa não dispensa o alumno de comparecer ás aulas e exercicios.

§ 2.º Todas as penas inflingidas aos alumnos serão registradas em livro proprio.

§ 3.º Ao alumno externo, que estiver cumprindo a pena de prisão no estabelecimento, abouar-se-ha ração igual á dos aspirantes.

Art. 102. Todo o alumno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensilios, ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circumstancias, em alguma das penas comminadas no presente capitulo.

Art. 103. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos desta capitulo, em formatura do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos.

CAPITULO XIII

DO CORPO DOCENTE E DEMAIS PESSOAL DE ENSINO

Art. 104. O corpo docente da Escola Naval compõe-se dos lentes cathedrauticos, substitutos e professores. Os lentes, substitutos e professores, serão distribuidos em secções, conforme o disposto no art. 4º.

Art. 105. As nomeações para os logares de lentes, substitutos e professores serão feitas por decreto, observadas as disposições do capitulo XVIII. As de preparadores, mediante portaria do Ministro.

Art. 106. Para os logares vagos ou que vagarem só poderão concorrer os officiaes da armada ou outras pessoas que tenham o respectivo curso da Escola Naval.

§ 1.º Para a 1ª secção só poderão concorrer os officiaes da armada.

§ 2.º Os logares de preparador serão exercidos por officiaes da armada.

Art. 107. As nomeações para os logares de mestres serão feitas por portaria, sob proposta do director.

Art. 108. Os lentes cathedrauticos e substitutos, bem como os professores são vitalicios desde a data da posse e exercicio e não poderão porder seus logares sinão na forma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. Os preparadores poderão ser demittidos nos casos seguintes:

1º, falta de cumprimento dos deveres a seu cargo ou outra circumstancia especial allegada pelo cathedrautico ou substituto, e, após inquerito, julgada provada pela congregação, que levará o facto ao conhecimento do Governo, por intermedio do director;

2º, faltas não justificadas por mais de 30 dias.

Art. 109. Os lentes cathedrauticos, substitutos e professores que deixarem de comparecer para exercerem as respectivas funcções por espaço de tres mezes sem que justifiquem suas faltas, serão passivos das penas de suspensão e multa comminadas no Codigo Penal (art. 211, § 1º).

Art. 110. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a congregação.

Art. 111. O membro do corpo docente ou quem quer que seja pertencente ao pessoal do ensino que, dentro de dous mezes, não comparecer para tomar posse, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá o direito ao logar para que foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo, depois de ouvida a congregação.

CAPITULO XIV

DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 112. Aos lentes cathedrauticos e substitutos conferirá a congregação, no acto da posse, o grão de doutor em sciencias mathematicas, physicas ou juridicas, conforme a secção a que pertencerem.

Art. 113. Os civis que fizerem parte do magisterio terão a gradação dos postos abaixo mencionados:

Os cathedrauticos a de capitão de fragata, os substitutos e professores a de capitão-tenente, os preparadores e mestres a de 1º tenente.

Paragrapho unico. Os lentes cathedrauticos, os substitutos e os professores, que se jubilarem, terão as honras do posto immediatamente superior.

Art. 114. Os membros civis do magisterio continuarão no gozo das gradações conferidas pelos regulamentos anteriores.

Art. 115. Os membros do magisterio que forem militares e tiverem posto inferior ao dos civis de igual categoria, terão as mesmas gradações concedidas a estes, e uns e outros usarão os uniformes dos officiaes da armada com os caracteristicos estabelecidos no respectivo plano.

Art. 116. O uniforme militar é obrigatorio em todos os actos escolares.

Paragrapho unico. Nos actos solemnes do posse do director, vice-director e membros do magisterio, como nos de concurso, será usado o 2º uniforme.

Art. 117. Em todos os actos escolares, os lentes teem precedencia aos substitutos e estes aos professores.

Art. 118. A precedencia será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data da nomeação, e na igualdade da posse e da nomeação observar-se-ha:

1º, entre dous militares precede a maior gradação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou de praça, si as patentes forem da mesma data;

2º, sendo entre um militar e um civil, precede o primeiro;

3º, quando forem iguaes todas as circumstancias mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

CAPITULO XV

DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE E DEMAIS PESSOAL DE ENSINO

Art. 119. Os lentes serão obrigados á regencia de suas cadeiras, cumprindo-lhes:

1º, comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados no horario;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 96;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4º, marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabbatinas, habilitando o alumno a este genero de prova para os exames, e fornecer á directoria, por intermedio do vice-director, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas.

5º, dar aos substitutos as instrucções que elles devem observar no desempenho de suas funcções;

6º, requisitar do director, por intermedio do vice-director, todos os objectos necessarios ao ensino da sua cadeira;

7º, apresentar á congregação, em época propria, o programma do ensino de sua cadeira;

8º, satisfazer as exigencias do director, estabelecidas neste regulamento, a bem do serviço do ensino e dos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas épocas ordinarias e extraordinarias, afim de que não soffra o serviço nos casos não previstos por este regulamento;

9º, comparecer ás reuniões da congregação, quando for convidado pelo director, e satisfazer as incumbencias que lhe são proprias;

10, comparecer aos exames nos dias e horas marcados, de accordo com as exigencias da congregação, ou do director, nos casos extraordinarios, servindo onde lhes competir;

11, comparecer aos actos para provimento dos logares do concurso, não só para o magisterio como tambem para as provas dos officiaes que se propuzerem a entrar para o corpo de engenheiros navaes;

12, dirigir os trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bem como as excursões scientificas dos alumnos;

13, conferir as approvações que merecerem os alumnos, os pilotos e machinistas da marinha mercante examinados, e tambem as notas que merecerem os concurrentes, classificando por ordem de merecimento relativo os que devem ser incluidos na proposta do Governo.

Art. 120. Na ordem de sua antiguidade, é dever dos substitutos:

1º, substituir os lentes em suas faltas ou impedimentos e mutuamente substituirem-se em suas secções, continuando a exercer as proprias funcções;

2º, observar restrictamente as instrucções dadas pelos lentes a quem auxiliarem;

3º, satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes, de conformidade com os ns. 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 10 do art. 119 e requisitar do director, por intermedio do vice-director, o que for necessario para o funcionamento de suas aulas;

4º, auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio ou observatorio e nas excursões scientificas dos alumnos, ou dirigir-os, si forem para isto designados.

Art. 121. É dever dos professores dos dous cursos satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 12 e 13 do art. 119.

Art. 122. Aos preparadores, que servirão nos dous cursos, cabe:

1º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispor, segundo as determinações dos lentes cathedraticos e substituto, tudo quanto for necessario para as demonstraões, trabalhos e exercicios praticos;

2º, demorar-se no gabinete, laboratorio, o tempo preciso para o cabal desempenho das funcções a seu cargo;

3º, assistir ás aulas theoreticas e praticas, realizando as demonstraões experimentaes determinadas pelo cathedratico ou substituto;

4º, dispor quanto lhe for determinado para as investigaões do cathedratico ou substituto e executar os trabalhos praticos que lhes forem designados, mesmo no periodo das férias;

5º, exercitar os alumnos no manejo dosapparelhos e instrumentos, gual-os nos trabalhos praticos, segundo as instrucções do cathedratico ou substituto, e fiscalizar quaesquer outros que elles tenham de executar, por ordem dos lentes, no respectivo gabinete ou laboratorio;

6º, zelar pelo asseio do gabinete, laboratorio, que fica a seu cargo, bem como pela conservação dos instrumentos e apparelhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro de officio.

Art. 123. Os preparadores organizarão em livro especial, rubricado pelo director, uma relação de todos os objectos pertencentes ao gabinete, laboratorio e registrarão em outro livro, tambem rubricado pelo director, os pedidos, declarando a data da requisição, da entrada e da descarga.

Art. 124. Os preparadores farão a relação dos objectos que se inutilizarem e a submeterão ao director, por intermedio do vice-director, afim de que aquelle ordene a respectiva descarga.

Art. 125. Aos mestres incumbio:

Observar os programmas approvados, as instrucções e ordens do director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos e informando mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos da mesma forma que os lentes.

Art. 126. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias dos membros do corpo docente aos respectivos ensinos, será observado o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.º No curso de machinas:

a) os professores de mathematica mutuamente se substituirão em suas faltas e impedimentos;

b) os professores de linguas, do mesmo modo que aquelles

c) o substituto de mecanica racional e applicada e o lente de machinas mutuamente se substituirão, ou então serão substituidos por um substituto da respectiva secção do curso de marinha, nos termos do § 2º (a) deste artigo;

d) o de physica, chimica e electricidade será substituido por outro substituto da respectiva secção do curso de marinha;

e) os professores de desenho mutuamente se substituirão;

f) o professor de geographia será substituido por outro professor do mesmo curso de machinas designado pelo director e que possa substitui-lo.

§ 2.º No curso de marinha:

a) os lentes serão substituidos pelos substitutos, nos termos do art. 120, n. 1, mas, quando não haja substituto da secção ou este esteja impedido, será convidado de preferencia um outro cathedratico da mesma secção, um professor ou, por ultimo, um official da armada;

b) os professores de nomenclatura, apparelho e manobras de peso, de tecnologia maritima em francez e inglez, serão substituidos por um official da armada, proposto pelo director e nomeado pelo Ministro da Marinha;

c) os professores de desenho serão substituidos por um outro professor de desenho, designado pelo director;

d) os preparadores de physica e chimica mutuamente se substituirão.

CAPITULO XVI

DOS VENCIMENTOS, TEMPO DE SERVIÇO, FALTAS E LICENÇAS

Art. 127. Os vencimentos do pessoal docente e mais funcionarios da escola são regulados pela tabella annexa a este regulamento.

Art. 128. Nenhum vencimento será pago pela verba—Escola Naval—a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissão que o afaste do ensino escolar, salvo o ordenado, quando em serviço publico de qualquer natureza.

Art. 129. Os vencimentos são independentes do soldo e etapas da patente effectiva a que tem direito os membros do magisterio que pertencerem ao Corpo da Armada.

Art. 130. A percepção das gratificações marcadas na tabella só terá logar pelo serviço do magisterio e durante as férias.

Paragrapho unico. Fora do exercicio, os membros do magisterio só perceberão integralmente os seus vencimentos nos seguintes casos:

1º, de impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei;

2º, de duas faltas por mez, a juizo do director.

Art. 131. O lente cathedratico, substituto ou professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira ou aula em virtude do impedimento ou falta do respectivo cathedratico, terá direito a um acrescimo igual á gratificação da cadeira do substituido.

Paragrapho unico. Si o substituto não estiver no gozo do ordenado ou apenas receber parte dello, caberá ao funcionario que o substituir, além da respectiva gratificação, o ordenado integral ou a parte que o substituido deixar de perceber.

Art. 132. O lente cathedratico, substituto ou professor, que reger cadeira ou aula vaga, perceberá o respectivo vencimento integral.

Paragrapho unico. Si o substituto accumular ao exercicio de funcções proprias o da regencia de cadeira, ou as de outro substituto ou professor, perceberá, além do seu vencimento integral de substituto, o que lhe competir pela mesma regencia.

Art. 133. Os lentes cathedraticos e substitutos e os professores que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de exercicio effectivo ou 36 de serviços geraes terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.º As gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados na forma do art. 129, acompanharão os vencimentos do jubilado.

§ 4.º Si para o calculo da jubilação concorrerem serviços do magisterio e serviços geraes, far-se-ha o computo pela forma estabelecida no § 1º do artigo unico do decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894.

Art. 134. Os lentes cathedraticos, substitutos e professores que se jubilarem com menos de 25 annos de exercicio terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 135. Os lentes cathedraticos, substitutos, professores e preparadores não perceberão as gratificações, sem o exercicio dos respectivos logares, salvo os casos do art. 130 e as gratificações obtidas por antiguidade.

Art. 136. Os lentes cathedaticos, substitutos e professores contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effectos de accrescimento de vencimento ou jubilação:

- 1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;
- 2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedente de 20 por anno, ou 60 por triennio;
- 3º, todo tempo de suspensão judicial, quando for o lente substituto ou professor julgado innocente;
- 4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;
- 5º, serviço de guerra;
- 6º, o de exercicio de membro da representação da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico extraordinario, e de ministro de Estado, presidente ou vice-presidente da União, governador ou vice-governador de Estado ou de cargos de magistratura, serviços ou commissões militares, quando não contados para outros effectos;
- 7º, tempo de serviço de preparador e de magisterio publico.

Art. 137. Os lentes, substitutos e professores que pertencerem ao quadro activo da Armada serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando a patente, sendo promovidos sómente por antiguidade.

Art. 138. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e demais pessoal do ensino por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director da Escola, e as de menos de 15 dias por esta autoridade.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes e de metade por mais de seis mezes até um anno, e por outro qualquer motivo, dará logar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 139. O tempo de prorogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, affm de ser feito o desconto de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 140. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario será permitida nova licença com ordenado ou parte delle, sem que haja decorrido o prazo de um anno contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gosar oade lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effecto, si della não se aproveitar dentro de um mez contado da data da concessão.

Art. 141. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 142. Quando a licença, por motivo de molestia, prolongar-se além de dous annos, o licenciado, depois de inspeccionado pela junta medica da armada e julgado invalido, será jubilado na forma do art. 133 se tiver mais de 10 annos de serviço de magisterio, nos termos do art. 134 e, no caso contrario, perderá o logar.

Art. 143. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo de licença que tiver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 144. Os lentes cathedaticos, substitutos, professores e secretario que houverem bem cumprido suas funcções, terão periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimento de vencimento, nos seguintes termos:

Os que contarem de serviço effectivo 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; 35 annos, 50 %; 40 annos, 60 %.

A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente.

Art. 145. Durante o tempo feriado o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão integralmente seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

Art. 146. O tempo de serviço prestado interinamente no magisterio, em estabelecimento official de instrucção, será levado em conta para a jubilação e para o accrescimento de vencimento de que trata o art. 144 assim como o tempo de serviço militar, quando não computados para outros effectos.

Art. 147. Conta-se para a jubilação e pelo dobro todo o tempo em que qualquer membro do corpo docente for empregado em operações activas de guerra, si não for computado para outros effectos.

Art. 148. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou qualquer acto de serviço da Escola.

Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 149. As faltas commettidas em um mez, só poderão ser justificadas perante o director, até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 150. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter á competente repartição fiscal, mencionará as faltas para se fazerem os devidos descontos; si estas forem justificadas o desconto será feito nas gratificações, si não forem justificadas serão descontados todos os vencimentos.

Art. 151. As faltas dos lentes ás sessões de congregação ou a quaesquer actos e funcções a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que deram nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e de Congregação, a abstenção de um destes serviços importará uma falta.

§ 2.º O trabalho da congregação prefere a qualquer outro.

Art. 152. Incorre em falta o docente que, sem justificação apreciada pelo director, se retirar da sessão da congregação antes de terminados os trabalhos.

CAPITULO XVII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 153. A congregação compor-se-ha:

1º, do director, como presidente;

2º, do vice-director, como vice-presidente;

3º, do secretario da escola, como secretario;

4º, dos lentes cathedaticos e substitutos em exercicio de cathedaticos.

Art. 154. São attribuições da congregação:

§ 1.º Organizar os pontos para o concurso a que tiverem de sujeitar-se os officiaes da armada que se propuzerem a entrar para o corpo de engenheiros navaes.

§ 2.º Organizar programmas circumstanciados para os concursos, bem assim o programma e horario para o ensino theorico e pratico dos alumnos, descriminando para os exames as materias relativas a cada uma das aulas.

§ 3.º Eleger no fim do anno lectivo as commissões examinadoras dos alumnos.

§ 4.º Eleger commissões para os exames de trabalhos e obras relativos ao ensino e com applicação á Marinha de Guerra.

§ 5.º Designar os compendios a adoptar para o uso dos alumnos nas diversas materias, e propor ao Governo a impressão dos que forem aceitos, quando apresentados pelos docentes da Escola, officiaes do Corpo da Armada, ou mesmo pessoas estranhas.

§ 6.º Propor ao Governo quaesquer medidas uteis ao ensino, e tambem o que for omisso neste regulamento ou não previsto no codigo de ensino.

§ 7.º Designar, de dous em dous annos, os substitutos auxiliares das diversas cadeiras, de modo que em cada secção os substitutos se alternem.

§ 8.º Eleger todas as commissões que forem reclamadas pelas exigencias do ensino e necessidades dos concursos.

§ 9.º Informar ao Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras e aulas entre lentes e professores effectivos da mesma secção, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino.

§ 10. Propor ao Ministro, no caso de vaga, as pessoas que por sua moralidade e aptidão scientifica estejam em condições de exercer o magisterio interinamente.

§ 11. Exercer inspecção scientifica, por si ou por intermedio de commissões, sobre os methodos de ensino; exercer, conjuntamente com o director, a precisa vigilancia para que os programmas das lições não sejam modificados,

§ 12. Organizar todos os regulamentos especiaes na parte docente e quaesquer programmas que forem necessarios para boa intelligencia deste regulamento.

Art. 155. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e em votação nominal ou symbolica, salvo quando tratar-se de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto e não haverá voto de qualidade, prevalecendo a opinião mais favoravel.

Art. 156. As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem o director, em casos taes, recorrerá sempre.

Art. 157. A congregação não poderá funcionar, sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros, regulando-se pelo regimento interno respectivo (annexo n. 1).

Art. 158. A congregação corresponder-se-ha com o Governo por intermedio do director.

Art. 159. O director, como presidente, além do voto nas deliberações, tem o de desempate.

O vice-director, qualquer que seja a sua patente, é sempre o vice-presidente da congregação, e, nesta qualidade, tem voto nas suas deliberações.

CAPITULO XVIII

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DELENTE CATHEDRATICO, SUBSTITUTO, PROFESSORES

Art. 160. O logar de lente cathedratico será provido por acesso do substituto mais antigo da secção em que se der a vaga.

Paraphrasso unico. Os substitutos, cujas nomeações foram anteriores á creação das secções ora existentes, terão preferéncia á quaesquer outros, quando a vaga ou vagas se derem na antiga secção de mathematicas a que pertenciam.

Art. 161. Os logares de substitutos e professores serão providos mediante concurso, o qual será regulado pelos dispositivos que se contem no anexo n. 2.

TITULO II

Da administração

CAPITULO XIX

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 162. O pessoal administrativo se comporá de:

- 1 director, official general da armada ;
 - 1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos ;
 - 1 official superior para o curso de machinas ;
 - 1 official superior com attribuições de immediato de navio ;
 - 1 ajudante de ordens do director, primeiro-tenente ;
 - 1 ajudante do corpo de alumnos, official subalterno ;
 - 4 officiaes subalternos ;
 - 3 medicos ;
 - 1 commissario ;
 - 1 secretario, official da armada ;
 - 1 sub-secretario ;
 - 1 1º official da secretaria, servindo de bibliothecario ;
 - 1 2º official da secretaria, servindo de archivista ;
 - 2 amanuenses ;
 - 1 porteiro ;
 - 1 ajudante do porteiro.
- Haverá mais o seguinte pessoal auxiliar.
- 4 continuos ;
 - 1 continuo conservador para o curso de machinas ;
 - 1 mestre ;
 - 1 fiel ;
 - 2 enfermeiros ;
 - 1 escrevente ;
 - 2 carpinteiros ;
 - 1 serralheiro ;
 - 2 fleis de artilharia ;
 - 1 fiel de torpedos ;
 - 1 guardião ;
 - 1 armeiro ;
 - 3 machinistas ;
 - 6 foguistas ;
 - 3 patrões ;
 - 4 serventes para os gabinetes e laboratorios e curso de machinas ;
 - 1 roupeiro ;
 - 1 ajudante ;
 - 1 despenseiro ;
 - 8 serventes de cópa ;
 - 11 copeiros ;
 - 1 cozinheiro ;
 - 3 ajudantes de cozinha ;
 - 1 servente enfermeiro ;
 - 3 cornetas ;
 - 35 marinheiros contractados ;
 - 1 guarda do batalhão de infantaria de marinha ;
 - 1 servente para limpezas especiaes.

CAPITULO XX

DO DIRECTOR

Art. 163. O director é a primeira autoridade do estabelecimento. Exerce superior inspecção sobre a execução do programma, dos cursos, dos exames e do ensino em geral ; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer á mesma escola e não for especialmente encarregado á congregação.

Art. 164. Em seus impedimentos será substituido pelo vice-director.

Art. 165. O director, como chefe do estabelecimento, é tambem chefe do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos e unico responsavel pelas medidas que mandar executar. O accordo com o voto da congregação, que lhe é licito adoptar ou não, de nenhuma sorte isenta-o de responsabilidade da parte disciplinar e administrativa do estabelecimento.

Art. 166. O director é o unico orgão official que se communica directamente com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença do Governo as propostas da congregação, dará sobre ellas sua opinião.

Art. 167. O director da escola só recebe ordens do Ministro da Marinha; no exercicio de suas funções se communica directamente com o vice-director no que for concernente ao serviço militar do estabelecimento.

Art. 168. Além das distribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbelhe:

- 1º, corresponder-se directamente em objecto de serviço com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e governadores de Estado ;
- 2º, nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, communicando ao Ministro da Marinha, si o provimento do emprego não for de sua competencia ;
- 3º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens ;

- 4º, fiscalisar a despeza do estabelecimento ;
- 5º, determinar e regularizar o serviço da secretaria e bibliotheca ;

6º, autorizar, dentro dos limites das respectivas verbas, a assignatura de revistas e a aquisição de livros, utensilios e tudo mais que for exigido pelas necessidades do ensino e do serviço ;

7º, impor correccional e administrativamente as seguintes penas:

reprehensão simples e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens ;

suspender por 8 a 30 dias os empregados sob suas ordens por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina, com recurso para o Ministro da Marinha ;

providenciar na fórma do código do ensino superior em relação aos decretos que se afastarem dos seus levers.

8º, assignar os titulos de praticantes machinistas a que fizerem jus os alumnos que concluirem o curso de machinas ;

9º, apresentar annualmente ao Governo, até 31 de março, um relatório do estado do estabelecimento sob o ponto de vista do ensino, da administração e da disciplina, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, por si, na parte relativa á administração, e de combinação com a congregação, no que disser respeito ao ensino, julgar conveniente ;

10, convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões da congregação, quando julgar conveniente ; devendo, no caso de suspensão, immediatamente communicar ao Ministro ;

11, marcar a hora das sessões da congregação, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo ;

12, assignar com os membros presentes da referida congregação as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia ;

13, presidir a todas as commissões julgadoras dos concursos que tiverem logar na escola e dar sobre cada uma dellas e dos respectivos concurrentes as informações que possam interessar ao Governo ;

14, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo ;

15, designar as turmas de examinandos e estabelecer a ordem a seguir nos exames ;

16, completar as commissões examinadoras, quando haja impedimento de algum ou alguns dos seus membros ;

17, dar baixa aos aspirantes, que, por effeito dos dispositivos do presente regulamento, tenham de ser eliminados da matricula ;

18, rever biennialmente o regimento interno, affim de harmonizal-o com as necessidades do serviço ;

19, empregar o saldo do rancho dos aspirantes, si o houver, em beneficio do estabelecimento e do proprio rancho ;

20, rubricar os pedidos para as despezas da Escola, ordenar o pagamento dos viveres despendidos com os ranchos dos aspirantes e assignar as folhas de pagamento dos membros do magisterio e empregados, que devem ser mensalmente enviadas á repartição fiscal.

Art. 169. Propor ao Governo a nomeação dos individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento.

Art. 170. O director exercera inteira autoridade sobre os navios á disposição da Escola e terá todas as garantias e vantagens de commando de força.

Art. 171. O director poderá conceder, dentro de um anno, até 15 dias de licença aos empregados, sem prejuizo do respectivo ordenado.

CAPITULO XXI

DO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA ALUMNOS

Art. 172. O commandante do corpo de aspirantes é o responsável pela educação militar do referido corpo.

Art. 173. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

- 1º, substituir o director ;
- 2º, auxiliar o director, sempre que elle o exigir, ainda estando este presente ;
- 3º, comparecer ás sessões da congregação ;
- 4º, receber e transmittir as ordens do director, informal-o de todas as occorrencias que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar conforme for indicado pelo director e assignar as ordens do dia, previamente autorizadas por elle ;
- 5º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda a disciplina ;
- 6º, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a este da deliberação tomada ;
- 7º, propor ao director as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento ;
- 8º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo ;
- 9º, verificar todos os documentos de receita e despeza relativos á Escola, assignal-os o fazelos chegar ás mãos do director ;
- 10, policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instrucções dadas pelo director e pelo Ministro ;
- 11, preserver, depois de approvedo pelo director, o serviço dos officiaes da armada que o tem de auxiliar no desempenho das funções de commandante do corpo.

Art. 174. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento que se comunica verbal e directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 175. O vice-director terá direito a alojamento decentemente mobiliado, e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos, duas vezes por semana.

Art. 176. O vice-director, o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da Escola.

CAPITULO XXII

DO OFFICIAL SUPERIOR EM SERVIÇO NO CURSO DE MACHINAS

Art. 177. Ao official superior em serviço no curso de machinas cumpre:

- 1º, representar o director e vice-director no edificio onde funciona o curso de machinas ;
- 2º, receber e transmittir todas as ordens do director ou vice-director, e informal-os de todas as occorrencias que se derem no edificio onde funcioanar o referido curso ;
- 3º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe forem subordinados e os alumnos machinistas se conduzam com toda a disciplina ;
- 4º, permanecer no referido edificio durante todo o tempo em que funcionarem as aulas, exames ou outros quaesquer actos ;
- 5º, ir, findo o trabalho diario, ao estabelecimento onde funciona o curso de marinha, informar o vice-director de todas as occorrencias que se derem no referido edificio.

Art. 178. O official superior em serviço no curso de machinas, como delegado que é do director, no referido edificio, será por este escolhido entre os dous officiaes superiores, que, além do vice-director, serão nomeados para a Escola Naval.

Art. 179. Este official superior terá um quarto mobiliado no edificio onde funciona o curso de marinha e deverá ali pernoitar, pelo menos, duas vezes por semana.

CAPITULO XIII

DO OFFICIAL SUPERIOR IMMEDIATO AO VICE-DIRECTOR NO CURSO DE MARINHA

Art. 180. Ao official superior, immediato ao vice-director no curso de marinha, cumpre:

- 1º, substituir o vice-director, salvo si for mais moderno ou menos graduado que o official com serviço no curso de machinas ;
- 2º, auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescriptas neste regulamento ;
- 3º, dar parte ao vice-director de tudo que occorrer ;
- 4º, guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsaveis.

Art. 181. O official superior terá um quarto mobiliado e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos, duas vezes por semana.

CAPITULO XXIV

DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 182. Incumbe aos officiaes ao serviço da escola:

- 1º, auxiliar o director, vice-director e o immediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos alojamentos, salas de estudos, refeitórios e em todo e qualquer logar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos ;
- 2º, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço, organizado pelo vice-director ;
- 3º, dar parte ao immediato de tudo que occorrer ;
- 4º, inspecionar o estabelecimento pela manhã antes de entregar o serviço.

CAPITULO XXV

DO AJUDANTE DO CORPO

Art. 183. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpos de organização militar, compete:

- 1º, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos ;
- 2º, verificar diariamente em parada as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occorrencias diarias, sobre suas incumbencias ;
- 3º, inspecionar diariamente os alojamentos, refeitórios e salas de estudo ;
- 4º, ler as ordens do dia, conforme determinação do vice-director, em presença do corpo de aspirantes a guardas-marinha e guardas-marinha alumnos ;
- 5º, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes ;
- 6º, dividir o serviço de ronda, chefes de dia, de copa e de alojamento e inspecionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes ;
- 7º, commandar os exercicios geraes ou a elles assistir, quando for necessario ;
- 8º, commandar o corpo de aspirantes quando em formatura ou serviço fora da escola, salvo nos exercicios cuja direcção couber ao professor de nomenclatura e apparelho dos navios e aos instructores ou mestres ;
- 9º, demorar-se no estabelecimento o maior tempo possivel.

CAPITULO XXVI

DOS MEDICOS

Art. 184. Compete aos medicos :

- 1º, prestar os serviços de sua profissão a todos os individuos pertencentes á escola e nella residentes ;
- 2º, examinar a qualidade de medicamentos que recoitar, antes de sua applicação, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria ;
- 3º, fazer a estatistica mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações ;
- 4º, examinar diariamente os aspirantes e os guardas-marinha alumnos que derem parte de doente, communicando o resultado ao vice-director ;
- 5º, examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos, declarar, por escripto, o nome dos que por enfermidade se acharem impossibilitados para o serviço da Marinha de Guerra ;
- 6º, visitar e inspecionar os aspirantes e guardas-marinha alumnos em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de taes inspecções por intermedio do vice-director ;
- 7º, dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel ;
- 8º, participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal ;
- 9º, revaccinar os alumnos e as praças, quando for conveniente esta medida prophylactica ;
- 10, dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e mais que convier ao tratamento dos doentes ;
- 11, examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser acceitos com a sua approvação ;
- 12, inspecionar os candidatos á matricula ou quaesquer outras pessoas designadas pelo director.

CAPITULO XXVII

DO COMMISSARIO

Art. 185. Incumbe ao commissario :

- 1º, fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviços que lhe competem, de conformidade com as disposições em vigor ;
- 2º, inspecionar diariamente o estado dos paíões e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsavel ;

3º, ter a seu cargo todo o armamento e demais artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, bem assim a mobilia que não pertencer ás aulas, todo o trem de mesa e cozinha do estabelecimento e o serviço concernente á mesa dos alumnos;

4º, fazer mensalmente o pret dos aspirantes e a folha de pagamento dos guardas-marinha-alumnos e de todo o pessoal da escola, com excepção dos membros do magisterio e empregados da secretaria;

5º, ter sob sua guarda uma das chaves do cofre.

CAPITULO XXVIII

DO SECRETARIO

Art. 186. Ao secretario compete:

1º, redigir, expedir e receber a correspondencia official, sob as ordens do director, conforme suas instrucções;

2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria;

3º, assistir ás sessões da congregação;

4º, lavrar e subscrever, com os examinadores e com a congregação, os termos dos exames dos alumnos do curso de marinha e actas dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço por um dos empregados da secretaria;

5º, escripturar os livros das actas da congregação e dos assentamentos já dos membros do magisterio, já do pessoal sob suas immediatas ordens;

6º, fazer mensalmente as folhas do pagamento do corpo docente e dos empregados da secretaria, e remettel-as á repartição fiscal;

7º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director; distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, podendo com licença do director, prorogar a hora do expediente, sempre que for preciso;

8º, propor ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

9º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director e instruir com os necessarios documentos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo;

10, organizar annualmente a relação dos alumnos do curso de marinha matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento.

CAPITULO XXIX

DO SUB-SECRETARIO

Art. 187. Ao sub-secretario compete:

1º, auxiliar o secretario e o substituir em suas faltas ou impedimentos;

2º, escripturar o livro mestre dos alumnos do curso de machinas;

3º, lavrar em livro proprio os termos dos exames dos mesmos alumnos;

4º, organizar annualmente a relação dos alumnos do curso de machinas por ordem de merecimento.

CAPITULO XXX

DOS OFFICIAES DA SECRETARIA

Art. 188. Ao 1º official da secretaria, bibliothecario, cumpre:

1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o sub-secretario em suas faltas ou impedimentos;

2º, escripturar o livro mestre dos alumnos do curso de marinha;

3º, conservar a bibliotheca a seu cargo, assim como os modelos e instrumentos que não pertencerem a gabinetes especiaes;

4º, não emprestar livro algum da bibliotheca as pessoas estranhas ao corpo docente e á administração escolar;

5º, só emprestar livros mediante recibo e por prazo nunca maior de 30 dias;

6º, facultar aos alumnos os livros que solicitarem para serem consultados na propria sala de leitura;

7º, dar parte de qualquer extravio de livros, a fim de que o responsavel indemneze o Estado do prejuizo causado.

Art. 189. Ao 2º official archivista compete auxiliar o secretario em todas as funcções, e substituir o bibliothecario, cabendo-lhe especialmente ter a seu cargo o archivo.

CAPITULO XXXI

DOS AMANUENSES

Art. 190. Compete aos amanuenses:

1º, cumprir as ordens do secretario;

2º, registrar a correspondencia escolar;

3º, coadjuvar o bibliothecario;

4º, inventariar todos os livros e material a cargo assim do bibliothecario como do porteiro;

5º, substituir o archivista em suas faltas ou impedimentos.
Art. 191. Um dos amanuenses servirá no curso de aspirantes e outro no curso de machinas.

CAPITULO XXXII

DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 192. E' obrigação do porteiro:

1º, tomar o ponto dos alumnos, em livro para este fim destinado, e todos os dias apresental-o ao respectivo docente, que o authenticará;

2º, declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funcionaram;

3º, conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da escola;

4º, detalhar o serviço dos continuos, de conformidade com as ordens do secretario;

5º, receber os requerimentos e papeis das partes para dar a conveniente direcção;

6º, ter a seu cargo toda a mobilia das aulas.

Art. 193. O ajudante do porteiro servirá no curso de machinas, onde terá as mesmas obrigações que o porteiro.

CAPITULO XXXIII

DOS CONTINUOS

Art. 194. Compete aos continuos:

1º, substituir o porteiro e o ajudante de porteiro, mediante designação do director;

2º, coadjuvar o porteiro da tomada do ponto dos alumnos;

3º, Preparar as salas das aulas para as lições;

4º, entregar a correspondencia da escola;

5º, ir diariamente, e por escala, receber na Secretaria de Estado a correspondencia para escola.

Paragrapho unico. Um dos continuos servirá no curso de machinas.

CAPITULO XXXIV

DOS SERVENTES, ROUPEIRO E DESPENSEIRO

Art. 195. Aos serventes, roupeiros e despenseiros cumpre especialmente a cada um o asseio dos gabinetes de physica e chimica, a limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia e o serviço da cópia.

Paragrapho unico. Um servente servirá no curso de machinas.

CAPITULO XXXV

DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 196. Serão nomeados, por decreto: o director, o vice-director, o secretario, o sub-secretario, o 1º e 2º officiaes da secretaria; por portaria do Ministro da Marinha: o amanuense e o porteiro.

Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os officiaes ao serviço da escola, os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao Ministro da Marinha, por proposta do director, ouvido o chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 197. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 198. Aos empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio, nos casos de faltas e licenças. Taes empregados ficarão sujeitos ao regimen escolar.

CAPITULO XXXVI

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 199. O secretario será sempre official da armada reformado.

Art. 200. Os logares de sub-secretario, 1º e 2º officiaes e amanuenses serão providos, respeitadas os direitos adquiridos, por officiaes reformados da armada.

CAPITULO XXXVII

DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 201. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos do curso de marinha, haverá:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura, annexa á mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica;

Um gabinete de electricidade;

Um laboratorio com os necessariosapparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotechnicas;

Um gabinete com modelos de descriptiva e instrumentos de topographia;

Um gabinete com instrumentos de geodesia e de hydrographia;

Um gabinete com chronometros, horizonte artificial, circulo de reflexão, sextante e mais instrumentos de navegação;

Um pequeno observatorio astronomico e outro meteorologico;

Uma linha de tiro e um gabinete para osapparelhos electrobilisticos;

Um museu, contendo modelos de navios, machinas, canhões, torpedos, espoletas e tudo mais que possa interessar ao ensino;

Apparelhos para o ensino de gymnastica e natação;

Um tanque murado, com capacidade para o ensino de natação a todos os alumnos;

Um cruzador, de systema mixto, para o estudo pratico de machinas e viagens de instrucção;

Um pequeno navio á véla para o estudo de aparelhos e manobras;

Escaleres, em numero sufficiente, para evoluções á vela e a remos;

Uma sala de armas para o armamento portatil, objectos para o ensino de natação, esgrima e gymnastica;

Armas de fogo portateis para os exercicios de infantaria e de tiro ao alvo;

Canhões de campanha, com os respectivos petrechos, reparos, palamentas e munições para exercicios e pratica de tiro.

Um ou mais tubos para o lançamento de torpedos e uma machina de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos torpedos;

Tres lanchas a vapor para os exercicios dos alumnos e outros servicos.

Art. 202. Para a instrucção dos alumnos do curso de machinas, além do cruzador, que será commum aos dous cursos, haverá:

Um gabinete de physica, electricidade e chimica;

Um gabinete contendo modelos de machinas;

Uma pequena bibliotheca.

Art. 203. Entre as dependencias da escola, figurarão;

Uma enfermaria com accommodações para os aspirantes;

Uma pharmacia;

Um pequeno paiol para munições.

Art. 204. A escola disporá de dous escaleres para o serviço do director e vice-director e de uma bomba completa para extincção de incendio.

CAPITULOS XXXVIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 205. A correspondencia entre o director e os membros do corpo docente será feita por meio de officio; e daquelle com o demais pessoal do ensino e empregados por portaria.

Art. 206. O director tomará posse de seu cargo perante a congregação.

Para esse fim deverá enviar uma communicação a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará a congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta da sala das sessões da congregação pela director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da congregação, e lido pelo secretario o acto de nomeação tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto de posse, que será communicado ao Governo.

Art. 207. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, que será recebido á porta da congregação por uma commissão de tres docentes, nomeada pelo director.

Art. 208. Os lentes tomarão posse dos seus cargos em sessão da congregação, que será convocada para esse fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 209. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da congregação, verificar-se-ha o acto de posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero.

Disto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 210. Os novos lentes serão recebidos á porta da sala das sessões da congregação por uma commissão de tres docentes, nomeada pelo director.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 211. Si, apesar do disposto no art. 208, não for possivel reunir a congregação, tomarão posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os empregados tomarão posse perante o director do estabelecimento, do que se lavrará o competente termo.

Art. 212. Qualquer membro do magisterio, que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes sobre as doutrinas ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo de 3.000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos.

§ 1.º Si a obra apresentada for considerada pela congregação como sendo de grande merito e de grande vantagem para o progresso do ensino ou da sciencia, além da impressão em numero maior de exemplares, terá o autor direito a um premio arbitrado pelo Governo, premio nunca inferior a 2:000\$ nem superior a 5:000\$000.

§ 2.º Esta disposição é extensiva aos officiaes da armada.

§ 3.º Quando a impressão for por conta do Governo, o autor será obrigado a entregar a este um terço da edição.

Art. 213. Poderá o Governo, como recompensa ao merecimento, mandar um membro do corpo docente em viagem de instrucção aos paizes mais adeantados, concedendo-lhes os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquisas.

A indicação será sempre feita pelo director, competindo a este dar as devidas instrucções.

Art. 214. É licito aos lentes cathedraicos ou professores permutarem entre si as cadeiras ou aulas que regerem, contando que haja requerimento ao Governo e approvação da congregação, quanto á vantagem e conveniencia da permuta, de accordo com o § 9.º, art. 154.

Art. 215. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinandos parentesco até 2º grão, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 216. Quando, entre dous ou mais docentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, votará apenas o director.

Art. 217. O logar de lente, substituto e professor é compativel com as funções que, em virtude do mesmo cargo, tenha elle de exercer durante o anno lectivo. Podem os lentes cathedraicos, substitutos e professores exercer commissões do Governo, relativas ao ensino.

Art. 218. Os membros do magisterio terão todas as vantagens de que gosam ou vierem a gosar os membros do magisterio das outras escolas superiores civis ou militares.

Art. 219. O Governo providenciará sobre casos omissos neste regulamento, relativos ao ensino, depois de ouvir a congregação, podendo no prazo de um anno fazer as alterações indicadas pela experiencia.

Art. 220. As alterações a que se refere o artigo precedente, não sendo feitas no prazo ali marcado, só poderão ter logar quatro annos depois da promulgação deste regulamento.

Art. 221. No caso de suppressão de cadeiras, aulas e outros cargos de ensino, os docentes, que não pudorem perder os seus logares senão nos termos das disposições que se contem nos arts. 109, 110, 111, serão considerados em disponibilidade com os vencimentos integraes.

Paragrapho unico. Perceberão igualmente taes vencimentos, durante qualquer interrupção que soffrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 222. Quando, attento ao crescido numero de alumnos de uma mesma cadeira ou aula, for necessario, a juizo do Ministro, dividil-os em duas turmas, o docente que reunir ao exercicio de seu cargo a reencia extraordinaria de uma dessas turmas, perceberá o vencimento que lhe competir e mais a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 223. Nenhum aspirante ou guarda-marinha poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despesas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo o quociente da divisão da quantia que o Estado houver despendido durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 224. Os paes, mães viúvas, tutores ou correspondentes dos alumnos são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuizos e danos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval que se estragarem ou extravaiarem.

Art. 225. É vedada a admissão de ouvintes na escola e, portanto, a concessão de licença para a prestação de exames a quem se não achar matriculado, salvo o caso de habilitação para concurso (art. 8º do anexo n. 2).

Art. 226. Na classificação dos candidados á matricula, as approvações nos exames de admissão serão computadas por grãos, a saber:

Grão 3.0, simplesmente;

Grão 7.5, plenamente;

Grão 10.0, distincção.

CAPITULO XXXIX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 227. Os actuaes alumnos do 2º anno estudarão a 2ª cadeira do 1º anno (geometria descriptiva e topographia).

Art. 228. Os actuaes alumnos do 3º anno estudarão, em commum, com os do 2º: primeiro—a cadeira de astronomia; segundo—a parte applicada da 1ª cadeira do 2º anno, devendo só desta parte prostar exame; terceiro—estudarão a cadeira de navegação, quando passarem para o 4º anno, conjuntamente com os alumnos do 3º.

Art. 229. Os actuaes alumnos do 4º anno estudarão a cadeira de navegação conjuntamente com os do 3º e terão, uma só vez por semana, aula da 4ª cadeira do 3º anno.

Paragrapho unico. Os exames destas cadeiras serão prestados antes que os das disciplinas ensinadas nos annos correspondentes ás suas matriculas.

Art. 230. Os actuaes alumnos do 2º anno do curso de machinas deverão frequentar a 2ª, 3ª e 4ª aulas do 1º anno (geographia physica, especialmente do Brazil, francez e desenho lin-ar).

Art. 231. Os alumnos que tiverem feito jus á matricula no 3º anno do curso de machinas estudarão o 4º anno actual e a 3ª aula daquelle anno (rascunhos á vista dos mecanismos e desenho definido dos mesmos).

Art. 232. Os alumnos aos quaes se referem os dous artigos precedentes serão obrigados a prestar exame das aulas supra indicadas antes que o das disciplinas constitutivas dos annos em que se acharem matriculados.

Art. 233. Os actuaes alumnos paizanos do curso de marinha que, por força do regulamento annexo ao decreto n. 3.233, de 17 de março do anno findo, adquiriram direito á repetição do anno em que estavam matriculados poderão continuar no gozo desse direito, como externos.

§ 1.º Si forem approvados, terão, logo que haja vaga, praça de aspirante; mas, si forem reprovados, serão definitivamente eliminados da matricula.

§ 2.º Dado o caso de não haver vagas sufficientes para o numero dos approvados, terão preferencia á praça os que, attentos o seu merecimento e comportamento, obtiverem melhor classificação, continuando os restantes com direito á matricula até que, já pela readmissão á praça, já pela eliminação dos reprovados, gradualmente se extingam.

§ 3.º Taes alumnos ficarão, quando no recinto da escola, sujeitos á mesma disciplina que os aspirantes á guarda-marinha.

§ 4.º O tempo de estudo com aproveitamento será computado, para os effeitos legais, como de serviço militar.

Art. 234. Os guardas-marinha confirmados, logo que contarem um anno de embarque neste posto e tiverem recebido o ensino pratico, complementar do theorico, em viagem de instrucção, serão promovidos a 2ª tenentes.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada tendo-se em vista as vagas existentes no quadro de 2ª tenentes.

Art. 235. Aos actuaes lentes cathedraes e substitutos será conferido o grão de doutor em sciencias mathematicas, physicas ou juridicas, conforme a secção a que pertencerem.

Art. 236. Por occasião da execução deste regulamento os actuaes professores da 1ª aula do 1º anno e 3ª do 2º do curso de machinas, serão nomeados, aquelle para a 1ª aula do 3º anno e este para a 1ª do 1º, do mesmo curso, mediante apostilla feita nos respectivos titulos.

Art. 237. A vitaliciedade de que trata o art. 108, para lentes, substitutos e professores que forem nomeados para o preenchimento das vagas que se derem posteriormente a este regulamento, ficará subordinada ás modificações que se fizerem no codigo de ensino.

Art. 238. O actual secretario da extincta Escola de Machinistas servirá no curso de machinas na qualidade de sub secretario da Escola Naval.

Art. 239. Os empregados mencionados nos dous artigos precedentes, o 2º official archivista e os amanuenses, enquanto servirem, terão as honras, os dous primeiros de 1º tenente, o terceiro de 2º tenente e os ultimos de guarda-marinha.

Art. 240. Os gabinetes de que trata o art. 201, exceptuando os já existentes, só serão creados quando o Congresso conceder verba para esse fim.

Art. 241. Ficam revogadas as disposições em contrario.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA NAVAL

1 Director — official general, gratificação de commando de força, pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$	\$
1 Vice-Director — capitão de mar e guerra, ou capitão de fragata, gratificação de commando de navio de 1ª classe, pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$	\$
1 Ajudante de ordena, 1º tenente, gratificação de commando de navio de 4ª classe, pelo § 15 — Força Naval..	\$	\$	\$

15 Lontes cathedraes.....	{ ord. 4:000\$000 grat. 2:300\$000	6:000\$	90:000\$
10 Substitutos.....	{ ord. 2:800\$000 grat. 1:400\$000	4:200\$	42:000\$
13 Professores.....	{ ord. 2:800\$000 grat. 1:400\$000	4:200\$	51:600\$
3 Mestres.....	{ ord. 1:050\$000 grat. 531\$000	1:600\$	4:800\$
2 Preparadores — gratificação de official embarcado, pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
4 Lentes : 1 de physica, 1 de chimica, 1 de electricidade e 1 de balistica, pelo encargo do laboratorio ou gabinete, a cada um annualmente.....		1:200\$000	4:800\$
1 Secretario.....	{ ord. 4:000\$000 grat. 2:000\$000		6:000\$
1 Sub-secretario.....	{ ord. 2:300\$000 grat. 1:600\$000		4:000\$
1 1º Official da secretaria, servindo de bibliothecario.....	{ ord. 3:200\$000 grat. 1:600\$000		4:800\$
1 2º Official archivista.....	{ ord. 2:400\$000 grat. 1:200\$000		3:600\$
2 Amanuenses.....	{ ord. 1:600\$000 grat. 800\$000	2:400\$	4:800\$
1 Porteiro.....	{ ord. 1:500\$000 grat. 500\$000		2:000\$
1 Ajudante do porteiro.....	{ ord. 1:200\$000 grat. 600\$000		1:800\$
4 Continuos.....	{ ord. 900\$000 grat. 420\$000	1:400\$	5:600\$
1 Continuo conservador para o curso de machinas.....	{ ord. 1:000\$000 grat. 500\$000		1:500\$
3 Medicos — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
1 Commissario — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
2 Enfermeiros — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
1 Fiel — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
4 Serventes para os laboratorios.....	900\$		3:600\$
1 Roupeiro.....	1:080\$		1:080\$
1 Ajudante do mesmo.....	900\$		900\$
1 Dispenseiro.....	1:080\$000		1:080\$
1 Cozinheiro.....	1:800\$000		1:800\$
2 Ajudantes de cozinheiro.....	900\$000	1:800\$	1:800\$
11 Copieiros —.....	810\$000		8:010\$
8 Serventes de copa.....	630\$000		5:010\$
2 Carpinteiros — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
1 Escrivente — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
1 Serralheiro — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
1 Armeiro — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	720\$000		720\$
1 Servente para a enfermaria.....	720\$000		720\$
1 Servente para limpeza especial.....	720\$000		720\$
2 Officiaes superiores — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
1 Ajudante — official subalterno — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval — e gratificação especial annual de.....		1:200\$000	1:200\$
4 Officiaes subalternos — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
3 Machinistas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
6 Foguistas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
1 Mestre — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
1 Guardião — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$
3 Cornetas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....		\$	\$

2 Fieis de artilharia — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.	\$	\$
1 Fiel de torpedos — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.	\$	\$
35 Marinheiros contractados — gratificação pelo § 15 — Força Naval.	960\$000	28:800\$
2 Patrões com a diaria de.....	10\$000	

Observações

1.^a Os lentes, substitutos, professores, mestres e secretario, que forem officiaes da armada, perceberão, além dos seus vencimentos especiaes, o soldo, etapas e criado, conforme as leis em vigor.

2.^a Os preparadores, officiaes da armada, da activa ou reformados perceberão pela verba—Força Naval.

3.^a O pessoal que vence como embarcado, terá direito á ração, bem como o porteiro, os continuos do curso de marinha, os serventes dos laboratorios, cozinheiro e seus ajudantes, roupeiro e ajudantes, copeiros e serventes de copa.

4.^a O director, vice-director terão direito á taifa; aquelle como commandante de força e este como commandante de navio.

5.^a O director, o vice-director e mais officiaes que vencem pela verba—Força Naval—e tem direito á ração de que trata a 3.^a observação, perderão uma etapa, como em geral se procede com os officiaes embarcados.

Secretaria de Estado da Marinha, 2 de maio de 1900.— José Pinto da Lu.

ANEXO N. 1**Regimento Interno da Congregação****CAPITULO I**

Art. 1.^o A composição e as attribuições privativas e consultivas da congregação são as que se acham prescriptas e marcadas no capitulo XVII do regulamento ao qual está anexo o presente regimento.

CAPITULO II**DA CONVOCAÇÃO DA CONGREGAÇÃO**

Art. 2.^o Fóra dos casos de urgencia, o presidente não reunirá a congregação sem conceder-lhe 24 horas, pelo menos, para estudar a materia que tiver de ser discutida.

Art. 3.^o Os avisos para reunião serão dirigidos por escripto a cada um dos membros da congregação e designarão o dia, hora e materia de que se deverá tratar, quando por qualquer circumstancia esta não houver sido dada em sessão anterior.

Art. 4.^o Não incorrerão em falta os membros da congregação que não forem previamente avisados, na fórma dos arts. 2.^o e 3.^o.

CAPITULO III**DO PRESIDENTE**

Art. 5.^o São attribuições do presidente:

1.^o, convocar a congregação, na conformidade dos artigos anteriores;

2.^o, abrir e encerrar a sessão e suspendel-a, quando as circumstancias o exigirem;

3.^o, conceder a palavra;

4.^o, estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação;

5.^o, annunciar o resultado da votação;

6.^o, manter a ordem e decoro durante a sessão, pelos meios indicados neste regimento;

7.^o, designar, quando for possível, os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

8.^o, levar ao conhecimento do Governo as resoluções que a congregação entender apresentar-lhe.

Art. 6.^o O presidente não poderá ter exercicio em comissão alguma.

CAPITULO IV**DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 7.^o O vice-presidente, que será sempre o vice-director, substituirá o presidente, não só momentaneamente, como durante qualquer sessão por impedimento do mesmo presidente.

Art. 8.^o O vice-presidente poderá ser membro de qualquer comissão, excepto quando por impedimento prolongado do presidente occupar o lugar deste.

CAPITULO V**DO SECRETARIO**

Art. 9. O secretario da congregação será o da escola e incumbelhe:

1.^o, ler á congregação qualquer assumpto que deva ser exposto em sessão;

2.^o, religir as actas das sessões, escrevel-as e subscreevel-as, inserindo nellas as declarações de voto que lhe forem apresen-

tadas e registrar, em livro competente, todas as comm unicações officiaes feitas pelo presidente como orgão da congregação;

3.^o, registrar em livro especial todos os trabalhos que forem approvados pela congregação, quer como deliberação, quer como simples consulta, exceptuando tão sómente os compendios e dissertações scientificas, que aliás deverão ser archivados na bibliotheca da escola.

Art. 10. Nas actas se mencionará, com methodo e clareza:

1.^o, o motivo da convocação da congregação, dado em ordem do dia ou exposto pelo presidente;

2.^o, o resumo dos argumentos adduzidos pró ou contra;

3.^o, a deliberação tomada por maioria de votos;

4.^o, os nomes dos membros que votaram em um ou outro sentido, salvo o caso de escrutinio secreto.

Estas actas serão assignadas por todos os membros que estiveram presentes a sessão de que ella trata, inclusive o presidente.

CAPITULO VI**DAS COMMISSÕES**

Art. 11. A congregação elegerá, toda a vez que julgar conveniente, commissões para emittir pareceres ou preparar trabalhos especiaes com o fim de esclarecer o facilitar a discussão.

Art. 12. Nenhuma comissão é permanente.

CAPITULO VII**DO METHODO QUE SE DEVE SEGUIR NA CELEBRAÇÃO DAS SESSÕES**

Art. 13. As sessões principiarão em tempo que não perturbã o trabalho lectivo dos membros da congregação, e não poderão durar mais de duas horas, salvo deliberação da mesma congregação, a pedido de qualquer membro.

Art. 14. Aberta a sessão, o secretario fará a leitura da acta antecedente e, si não houver quem sobre ella faça alguma reflexão, o presidente a dará por approvada; si, porém, algum membro da congregação lembrar alguma inexactidão, apresentará por escripto a alteração que deseja, a qual será submetida á votação, e sendo approvada far-se-ha conforme o vencido.

Art. 15. A ordem do dia, dada antecedentemente pelo presidente, poderá ser alterada:

1.^o, no caso de urgencia;

2.^o, no caso de adiamento.

Art. 16. Para se dar urgencia é necessario que haja requerimento verbal, justificado sómente pelo seu autor e approvado sem discussão por maioria de votos.

Art. 17. Urgente, para interromper a ordem do dia, só deve entender-se aquelle assumpto, cujo resultado se tornaria nullo ou de nenhum effeito caso se não tratasse naquella sessão.

Art. 18. O adiamento pôde ser proposto por um dos membros da congregação, quando lhe couber a vez de fallar, ou por questão de ordem, seja qual for o assumpto de que se tratar e o estado em que se achar a discussão.

Art. 19. Sendo o adiamento motivado pelo membro da congregação que o propuzer, proceder-se-ha á votação, depois de finda a discussão.

Art. 20. Não se proporá adiamento das materias em discussão sinão por tempo determinado.

Art. 21. Rejeitado o adiamento, continuará a discussão sustada.

Art. 22. Ninguém poderá fallar sem lhe haver sido concedida a palavra. Si varios membros da congregação pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedencia a quem lhe parecer.

Art. 23. Não é permittido fallar contra o vencido.

Art. 24. E' concedida a palavra a qualquer membro da congregação por duas vezes sómente, nunca successivamente, para sustentar suas idéas sobre a materia em discussão e replicar.

Si for relator poderá fallar tres vezes.

Art. 25. As indicações serão feitas por escripto e assignadas pelos autores e lidas pelo secretario.

Art. 26. São requerimentos todas aquellas moções propostas por qualquer membro da congregação, que tiverem por fim a promoção de algum assumpto de mais simples expediente, como: pedir informações ou esclarecimentos; encerramento de discussão; sessão extraordinaria; augmento ou prorogação das horas da ordinaria; pedir algumas providencias que as circumstancias fizerem necessarias sobre objecto de simples economia de trabalho.

Art. 27. Os requerimentos de que trata o artigo anterior, serão admittidos á leitura e postos em discussão logo no primeiro tempo da sessão, ou serão dados para ordem do dia.

Art. 28. Qualquer membro da congregação poderá pedir encerramento da discussão, que se votará independente de debate.

CAPITULO VIII

DO MODO DE DELIBERAR

Art. 29. Na discussão debater-se-ha cada proposição distincta separadamente, ou a materia toda em globo, como previamente for decidido pela congregação, offerecendo-se as emendas que occorrerem; estas, lidas pelo secretario, serão logo postas em discussão com a proposição a que se referirem.

Art. 30. Tratando-se de requerimentos, questões de ordem, urgencia ou adiamento, a nenhum membro da congregação será permittido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicação; o autor do requerimento, porém, poderá fallar uma segunda vez. Este favor não é extensivo ao membro da congregação que apresentar sub-emenda ou additamento a um requerimento em discussão.

Art. 31. No debate entre dous opinantes, aquelle que tiver primeiro fallado terá a prioridade na replica, e não entrará outro assumpto em discussão sem que os dous opinantes, querendo, tenham fallado duas vezes cada um.

Art. 32. Não havendo quem falle sobre as materias postas em discussão, proceder-se-ha á votação, na conformidade deste regimento.

Art. 33. Poder-se-ha pedir a palavra pela ordem antes e no fim de qualquer discussão para indicar como melhor deve ser estabelecido o debate e a votação.

Art. 34. Toda a materia deverá ter uma só discussão, finda a qual será posta a votos.

Art. 35. Sempre que se apresentarem dous ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, discutir-se-ha previamente qual terá a preferencia para a discussão.

Art. 36. Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão do dia, serão decididas pelo presidente, até que a congregação, a requerimento de qualquer membro, tome uma decisão definitiva.

CAPITULO IX

DO MODO DE VOTAR

Art. 37. Por duas maneiras se poderá votar:

- 1º, pelo methodo nominal ou symbolico nos casos ordinarios;
- 2º, pelo escrutinio secreto.

Art. 38. A votação sobre questões de interesse pessoal será por escrutinio secreto, na conformidade do art. 155 do regulamento da escola, ao qual se acha annexo o presente regimento. Este escrutinio se effectuará lançando cada membro da congregação, á medida que o presidente annunciar o seu nome, uma esphera branca, si o voto for a favor, preta si for contrario. Para esse fim receberão do secretario uma esphera branca e outra preta.

A esphera inutilizada, isto é, aquella que não serviu para exprimir o voto, será lançada em uma outra urna.

Art. 39. A pratica da votação nominal tem logar quando pelo presidente é consultado cada membro da congregação de per si, notando o secretario em uma lista os nomes dos que votaram *sim*, e dos que votaram *não*.

Art. 40. Nenhum membro da congregação poderá recusar-se a votar, salvo:

- 1º, por não ter assistido ao debate;
- 2º, por se tratar de interesse proprio, em que ficará com effeito inhibido de votar, e de conservar-se na sala das sessões durante a votação; podendo, porém, tomar parte na discussão quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar os seus direitos.

Art. 41. Votar-se-ha em globo ou separadamente cada um dos artigos ou proposições distinctas da materia em discussão, conforme se houver adoptado a discussão, englobadamente ou em separado.

Art. 42. Na votação das emendas terão a prioridade as suppressivas.

Art. 43. Nos trabalhos de commissões, os membros discordantes poderão assignar-se vencidos, assim como inserir os fundamentos do seu voto, em separado, nos pareceres.

CAPITULO X

DOS PARECERES DAS COMMISSÕES

Art. 44. Nenhuma materia se tomará em consideração na congregação, sem que primeiro se tenha mandado a uma commissão, para sobre ella dar parecer. Exceptuam-se:

- 1º, os requerimentos dos membros da congregação, na fórma deste regimento;
- 2º, quaesquer trabalhos que, julgados desde logo objecto de deliberação, estejam no caso de soffrer discussão.

Art. 45. A commissão a que for enviada a materia, interporá sobre ella, como entender, o seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os membros, sem o que não se julgara parecer da commissão.

Art. 46. O membro da commissão que não concordar com seus collegas poderá assignar o parecer —vencido— ou com restricções, ou ainda dar o seu voto em separado.

Art. 47. Os pareceres serão postos sobre a mesa do presidente e lidos cada um de per si opportunamente pelo secretario, ou pelo relator em cada uma das sessões. Não havendo quem peça a palavra sobre a materia, serão submettidos á votação.

Art. 48. O parecer, sobre cuja materia algum membro da congregação pedir adiamento, ficará para ser discutido quando se der para ordem do dia, si assim o entender a maioria da mesma congregação.

Art. 49. Sempre que se esgotar a ordem do dia e sobrar tempo, terá logar a leitura dos pareceres.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Si meia hora depois da marcada para a reunião da congregação, não se achar presente metade e mais um da totalidade dos membros da mesma congregação, não haverá sessão.

Art. 51. Não se fará leitura de discursos escriptos, excepto os relatorios de commissões.

Art. 52. O direito de dar *apartes* só é concedido nos casos em que seja util lembrar ao orador a execução do regimento, acaso por elle violado.

Art. 53. Si, no calor da discussão, o membro da congregação que estiver com a palavra se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez, servindo-se da expressão —*Ordem*— e continuando elle ainda de modo inconveniente, o presidente lhe retirará a palavra, si for necessario.

Art. 54. Quando o membro da congregação, que estiver fallando, divagar da questão ou quizer introduzir indevidamente materia nova na discussão, o presidente lhe lembrará qual é o objecto que se discute; e si, tendo sido advertido por duas vezes, o membro da congregação insistir, o presidente lhe retirará a palavra.

Art. 55. Nas propostas, indicações requerimentos ou quaesquer outros trabalhos, não se empregarão expressões que suscitem ideas odiosas ou que offendam a terceiros.

Art. 56. A congregação, sempre que julgar necessario, poderá propor alterações nas disposições do presente regimento, submettendo-as á approvação do Governo, depois de discutidas e approvadas pela mesma congregação.

ANNEXO N. 2

Programma para os concursos dos lentes, substitutos e professores

CAPITULO I

REGRAS GERAES DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 1.º Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar nas folhas de maior circulação a abertura da inscripção para o concurso, fixando o prazo de quatro mezes para o encerramento da mesma inscripção.

A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do alludido prazo. Si este expirar no decurso das férias, far-se-ha o encerramento ás 2 horas da tarde do terceiro dia util que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 2.º No caso de haver mais de uma vaga, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 3.º Os concursos terão logar perante a congregação, que compor-se-ha sómente dos lentes cathedrauticos e dos substitutos effectivos, em exercicio de cathedrauticos.

Art. 4.º Em todos os actos de concurso presidirá a congregação o director da escola.

Art. 5.º A congregação proporá ao Governo o concurrente melhor classificado por ordem de merecimento. Si, porém, o Governo entender que o concurso deve ser annullado por se terem preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto contendo os motivos dessa decisão e mandará proceder a novo concurso.

Art. 6.º Para as vagas de lente, substituto e professor só poderão concorrer os candidatos que satisfizerem as condições exigidas no art. 106 do regulamento vigente.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O CONCURSO

Art. 7.º As condições de habilitação para o concurso são as prescriptas no art. 106 do seu paragrapho do regulamento vigente.

Paraphrasis unico. Si o concurrente não for official da armada e não tiver já concorrido na Escola Naval, e sido approvedo, deverá, além de exhibir folha corrida do logar da sua residencia, provar:

- 1º, que é cidadão brasileiro;
- 2º, que conta mais de 21 annos de idade.

Art. 8.º Caso haja candidatos que, para serem admitidos à inscrição, precisem e requeiram habilitar-se com aprovação em uma ou mais materias, por meio de provas ou exames prévios perante a escola, o director designará o dia em que essas provas ou exames devam ter logar e a congregação elegerá a comissão ou comissões para examinar o requerente.

O exame constará de duas provas: uma oral, que será vaga e versará sobre generalidades, e outra escripta, sobre ponto tirado à sorte, no mesmo dia da prova oral.

Para a 6.ª secção do curso de marinha e para a 4.ª do curso de machinas a prova escripta será substituída por uma prova graphica sobre assumpto da aula ou aulas respectivas.

A aprovação em todos os exames requeridos habilitará o candidato para a inscrição si as outras condições exigidas houverem sido anteriormente satisfeitas.

Art. 9.º O candidato reprovado em qualquer dos exames requeridos não poderá ser admitto no mesmo concurso, ainda que apresente depois qualquer titulo ou documento que o pudesse ter dispensado desse exame.

Art. 10. O candidato que, sem causa justificada, deixar de comparecer ao exame requerido, será considerado como tendo renunciado ao concurso e não poderá ser admitto à inscrição para a mesma ou outra vaga si não depois de um anno.

Art. 11. Incorre na exclusão e na condição do artigo anterior o candidato que for julgado inhabilitado para um concurso.

Art. 12. Si, no exame dos documentos exigidos, suscitar-se duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação da congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 13. Da decisão da congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que foi resolvido a seu respeito, como também em relação aos outros candidatos.

Art. 14. O candidato que quizer inscrever-se irá à secretaria assignar o seu nome no livro destinado à inscrição dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 15. Na mesma occasião da inscrição poderão os candidatos, além dos documentos especificados no parographo unico do art. 7.º, apresentar quaesquer outros, que julgarem convenientes como titulos de habilitação, ou prova de serviços prestados à sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 16. A inscrição se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 17. No dia fixado para o encerramento da inscrição, reunir-se-ha a congregação ás duas horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 18. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 19. Findo o prazo da inscrição nenhum candidato será a ella admitto.

Art. 20. Si, terminado o prazo, ningthem se houver inscripto, a congregação deverá espacal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta da congregação, a nomeação de entre as pessoas que reunam as condições mencionadas no art. 6.º.

Art. 21. Si não for possivel para os actos do concurso reunir a congregação por falta de numero de lentes, o director o comunicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 22. Si algum concurrente for acommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação que, si o julgar legitimo, espacará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 23. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que à congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 24. No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 25. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

CAPITULO III

DAS PROVAS E JULGAMENTO NOS CONCURSOS PARA SUBSTITUTO

Art. 26. As provas de concurso para o logar de substituto são:

- 1.ª, these e dissertação;
- 2.ª, prova escripta;
- 3.ª, prelecção;
- 4.ª, prova pratica.

Secção I — Da these e dissertação

Art. 27. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da secção onde se der a vaga e uma dissertação, também à escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 28. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 29. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 30. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 28, o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 31. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 32. Oito dias uteis depois da apresentação das theses realizar-se-ha a defesa.

Art. 33. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos, e, no caso de haver um só concurrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pela congregação.

Art. 34. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 35. Si o numero de concurrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 36. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscrição dos candidatos e em presença da congregação.

Art. 37. Concluida a defesa, reunir-se-ha a Congregação no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, inscrevendo cada membro com seu nome, na relação que lhe for dada pelo secretario contendo os nomes dos candidatos, as seguintes letras: B, que quer dizer bom; S, que quer dizer soffrivel; M, que quer dizer mediocre; N S, não satisfez.

Encerrar-se-hão taes relações, cujas notas serão secretas, em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario e outra com o mais antigo dos lentes cathedraes que tiverem assistido à prova, sendo depois a urna sellada com o sinete da escola e a rubrica dos tres clavicularios.

Secção II — Da prova escripta

Art. 38. No segundo dia util depois da defesa de these, reunida a congregação, os lentes da secção onde se der a vaga formularão uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma secção.

Art. 39. Em seguida submeterão à congregação os pontos que houverem organizado; e, approvados ou substituidos por esta, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e forma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 40. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes à proporção que forem sorteados.

Art. 41. Serão logo depois admitto os candidatos; o primeiro na ordem da inscrição tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo director em voz alta o ponto correspondente o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 42. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão para dissertarem sobre o ponto sorteado o prazo de quatro horas e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 43. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, a fim de observar-se o silencio necessario e evitar-se que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 44. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 45. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envolvero o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo

secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 46. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Secção III — Da prelecção

Art. 47. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-ha a congregação e observar-se-ha quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 38 e 39, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 48. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala, donde não possam ouvi-lo e onde estarão incommunicaveis.

Art. 49. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 50. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar ponto.

Art. 51. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 52. Terminadas diariamente as prelecções, a congregação reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na fórma do art. 37, para o que haverá uma 3ª urna.

Secção IV — Da prova pratica

Art. 53. Dous dias uteis depois da prelecção oral, reunir-se-ha a congregação para organizar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado nos arts. 38 e 39, menos quanto ao numero de pontos, que será de 15, e eleger uma comissão de tres membros para formular a questão a resolver e fiscalizar a elaboração da prova.

Art. 54. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 55. Depois que a comissão nomeada para esta prova verificar que os pontos estão de accordo com o disposto nos arts. 38 e 39, o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro logar para, em presença dos demais, tirar o ponto, que servirá para todos.

Art. 56. Feito isto, retirar-se-hão os candidatos, e a comissão, acto continuo, organizará uma questão pratica importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma comissão, depois de serem elles admittidos na sala, ler a questão em voz alta e pausada para todos terem sciencia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 57. A prova pratica não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será commum a todos os candidatos.

Art. 58. A comissão apresentará por escripto á congregação sua apreciação sobre o merito relativo das provas exhibidas, bem assim todas as circumstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 59. A prova pratica será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham communicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 60. O relatorio que cada um dos candidatos apresentar justificando os seus calculos e observações, será rubricado pela comissão e por todos os outros candidatos.

Art. 61. Durante a exhibição desta prova, poderão tambem inspeccional-a os outros membros da congregação que não fizerem parte da comissão.

Art. 62. O julgamento sobre o merito desta prova será identico ao das outras, para o que haverá uma 4ª urna.

Secção V — Do julgamento dos concursos

Art. 63. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a congregação no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua presença

abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 64. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 65. Concluida a leitura, a comissão de que trata o art. 53, em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emitirá parecer sobre ellas de modo identico ao prescripto no art. 58.

Art. 66. A Congregação, após a leitura desse parecer, julgará do merito das provas escriptas na fórma do art. 37.

Art. 67. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelos candidatos nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram, afim de proceder a apuração das mesmas notas.

Art. 68. Terminada a apuração, só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Paragrapho unico. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigido para a habilitação será de dous terços.

Art. 69. O docente que não presenciar alguma das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levadas em conta no julgamento.

Art. 70. A classificação dos candidatos habilitados far-se-ha segundo e numero de notas boas que cada um delles haja obtido.

§ 1.º Si ambos tiverem egual numero de notas boas, isto é; si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maioria de notas soffriveis.

§ 2.º Verificado novo empate, decidirá o director com o voto de qualidade.

Art. 71. Feita a classificação, o secretario lavrará em seguida uma acta em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 72. No dia seguinte reunir-se-ha a congregação para, nos termos do art. 5º, assignar o officio da proposta.

Art. 73. Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, dos relatorios dos concorrentes, dos pareceres da comissão a que se referem os arts. 53 e 65; e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, da sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 74. Em todos os actos de concurso, o director poderá exigir moderação e cortezia entre os arguentes; suspender a palavra por algum tempo; advertir e impôr silencio áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação de qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do occorrido.

Art. 75. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros da congregação.

CAPITULO IV

DAS PROVAS E JULGAMENTO DOS CONCURSOS PARA PROFESSORES

Art. 76. As provas de concurso para o logar de professor são: 1ª, prova escripta; 2ª, prova oral; 3ª, prova pratica.

Paragrapho unico. Si se tratar do logar de professor de desenho, a prova escripta será substituida pela execução de épuras sobre problemas de geometria descriptiva e suas applicações.

Art. 77. Em cada uma das provas mencionadas no artigo precedente serão observados os preceitos estabelecidos para as de concurso de lente substituto.

Paragrapho unico. Si, porém, o concurso for para professor de desenho, a prova pratica poderá verificar-se em uma ou mais sessões de cinco horas, no maximo, cada uma, a juizo da comissão examinadora.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 28 de abril ultimo, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO PARÁ

Comarca de Chaves

5ª brigada de infantaria — 14º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, João Florencio de Miranda Pombo.

2ª companhia — Capitão, Bento de Souza Barbosa;

Tenente, João Damasceno Ribeiro; Alferes, João Fróes de Abreu.

Comarca de Muandá

20ª brigada de infantaria — 60º batalhão Tenente-coronel commandante, Francisco Fernandes Junior.

Comarca de Obilys

32ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitães-assistentes, Raymundo Rosa de Azevedo e Pacifico Severino de Siqueira;

Capitão-ajudante de ordens, Manoel Pedro Baptista;

Major-cirurgião, Gregorio Aladim de Mello.

94º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Pedro Estanislao Ferreira.

Estado-maior — Major-fiscal, Francisco Nunes de Leão;

Capitão-ajudante, Pedro Augusto dos Santos;

Tenente-secretario, José Augusto de Oliveira;

Tenente-quartil-mestre, Antonio Padua Vieira Penna.

1ª companhia — Capitão, José Cerqueira Carvalho Sobrinho;

Tenente, Francisco Augusto dos Santos ;
Alferes, Raymundo Prata de Aquino e João
Eduardo Ferreira ;
Estado-maior—Capitão, Joaquim Paes de
Andrade Travassos ;

Tenente, Antonio Mariano de Farias.
3ª companhia—Alferes, Joaquim Manoel
Ferreira e Pedro Estanislão Ferreira Ju-
nior.
4ª companhia—Tenente, Geraldo Pereira
Ribeiro ;
Alferes, Maximino José de Souza e Manoel
Dantas Pinheiro.

95º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão ajudante, João Ne-
pomuceno Pereira ;
Tenente-quartel-mestre, João de Souza Ga-
lheiros Junior.
1ª companhia—Tenente, Mariano Azevedo
dos Santos ;
Alferes, Vicente Pinheiro dos Santos e Abra-
ham da Silva Lopes.
2ª companhia—Capitão, Constancio Emilia-
no Figueira ;
Tenente, José Satyro de Souza ;
Alferes, Jucundino José dos Reis e Felix
José Vieira.

3ª companhia—Tenente, Braz da Purificação
Vieira ;
Alferes, Galdino Pereira de Aquino.
4ª companhia—Tenente, Emygdio José Fer-
reira ;
Alferes, Cyrillo Paes Lobo Bentes e Ray-
mundo Almeida de Souza.

96º batalhão de infantaria

Estado maior—Major-fiscal, Benedicto de
Oliveira Pantoja ;
Capitão-ajudante, Luiz Nunes Marinho ;
Tenente-secretario, Manoel Ferreira Pon-
tes ;

Tenente quartel-mestre, Pedro de Farias
Godinho.
1ª companhia—Capitão, Manoel Dias Mon-
teiro ;
Alferes, Roberto de Oliveira Pantoja e Ma-
noel Theodoro dos Santos.

2ª companhia — Capitão, Emygdio Martins
Ferreira ;
Tenente, Manoel Severiano dos Santos
Corrêa ;
Alferes, José Emygdio Alexandrino e Ma-
noel Simplicio Marinho.

3ª companhia — Capitão, Theophilo Ave-
lino do Amaral ;
Tenente, Jacob da Silva Benaion ;
Alferes, Raymundo Bernardino Pereira.
4ª companhia—Tenente, Luiz Gomes Ba-
pista ;

Alferes, Ambrosio da Silva Pinto e Antonio
Baptista Feio.

32º batalhão da reserva

Estado-maior — Major fiscal, Pedro Mar-
ques de Oliveira ;
Capitão-ajudante, José Ricardo Printes ;
Tenente-quartel-mestre, João dos Santos
Conto.

1ª companhia — Capitão, Raymundo Ba-
silio da Silva ;
Tenente, Rodrigo Quaresma de Siqueira ;
Alferes, João de Senna Martins e Olympio
Pereira da Silva Barauna.

2ª companhia — Capitão, Joaquim Printes
Ferreira ;
Tenente, Antonio Luiz de Souza Vianna ;
Alferes, Clarindo Pereira de Aquino.

3ª companhia—Capitão, Fabio Creão de An-
drade S. Igado.

Tenente, Raymundo Alves Rodrigues ;
Alferes, Manoel Benedito Venancio.

4ª co upgnhia— Capitão, Antonio Pereira
de Aquino,
Alferes, Raymundo Nonato ds Oliveira.

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Matã de S. João

25ª brigada de infantaria

Estado-maior—Assistentes, o capitão An-
tonio Simões de Salles e Alfredo Espinheira ;
Major cirurgião, Dr. Francisco Vaz de Car-
valho.

73º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão cirurgião, Manoel
Simões de Freitas.

1ª companhia—Capitão, Antonio José dos
Reis Meirelles ;
Alferes Adalberto Dormevil Franco e João
Cercundes de Aragão.

2ª companhia—Tenente, Raul José de Car-
valho ;

Alferes, Antonio da Silva Conrado e An-
tonio José das Neves.

3ª companhia—Capitão, Francisco Satur-
nino dos Reis de Araujo Góes ;

Tenente, Hildebrando Pinto da Silva ;
Alferes, Ethyano Augusto de Andrade e
Alfredo Americo Cardoso de Aguiar.

4ª companhia—Capitão, o alferes Pedro do
Bonfim Lago,

Tenente, Antonio Pereira Dantas ;
Alferes, Ladislão Pedro de Alcantara e
Francisco Alberto de Moraes.

74º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Eduardo Vaz
de Carvalho ;

Capitão-cirurgião, João Evangelista Paim.
1ª companhia — Capitão, Julio Veridiano
Cardoso ;

Tenente, José Alves dos Santos ;
Alferes, Appolinario José Tavares e Fran-
cisco Theotônio Mascarenhas.

2ª companhia — Tenente, José Nunes de
Mattos ;

Alferes, José Joaquim de Oliveira e Manoel
do Carmo Dias de Carvalho.

3ª companhia — Capitão, João Cavalcanti
Regis ;

Tenente, Carlos José de Oliveira ;
Alferes, Crescencio José de Cerqueira.

4ª companhia—Tenente, Nicoláo Tolentino
de Jesus ;

Alferes, Carlos José de Cerqueira e Manoel
dos Anjos Queiroz.

75º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Adelino Simas
de Meirelles ;

Capitão-ajudante, Manoel da Silva Oliveira
Peixoto ;

Tenente-secretario, Manoel Firmino da
Silva ;

Tenente-quartel-mestre, Saturnino Jovito
de Souza ;

Capitão-cirurgião, Severino Góes de Mello.
1ª companhia — Capitão, Antonio Lopes
Leal ;

Alferes, Leandro José Tavares.
2ª companhia — Capitão, Sebastião dos
Santos Almeida ;

Tenente, Antonio Lourenço Marques ;
Alferes, Manuel Jacintho Pao-Ferro e Ce-
cilio Alves Pereira

3ª companhia — Tenente, Alexandre Bispo
das Neves ;

Alferes, Antonio Mauricio da Fonseca e
José Joaquim Bernardes.

4ª compadhia — Tenente, Emygdio Nunes
de Mattos ;

Alferes, Silvino Alvares da Costa Doria e
João Baptista de Oliveira Costa.

25º batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, Antonio de
Castro Leal.

Estado-maior — Major-fiscal, Antonio dos
Santos Almeida ;

Capitão-ajudante, Antonio Celso Leitão ;
Tenente-secretario, Erasto Alves do Bom-
fim ;

Tenente-quartel-mestre, Abilio Constancio
de Almeida ;

Capitão-cirurgião, Luiz Gonzaga de Le-
mos.

1ª companhia — Capitão, Domingos Mon-
teiro de Mentonça ;

Alferes, Galdino Antonio dos Santos e Li-
vino Pereira da Conceição.

2ª companhia — Capitão, José Virgilio
Regis ;

Tenente, Tranquilino Rodrigues da Silva ;
Alferes, João Mendes da Silva e Anacleto
Gonçalves da Fonseca.

3ª companhia—Alferes, Justiniano Augusto
do Bomfim.

4ª companhia — Tenente, João Bernardino
da Cunha ;

Alferes, José Calasans da Silva Ribeiro e
José do Carmo Oliveira.

Ministerio da Industria Viação e
Obras Publicas

Por decretos de 25 de abril findo, foram
concedidos privilegios de invenção, por
15 annos, resalvando o Governo os direitos
de terceiro e a sua responsabilidade quanto
à novidade e utilidade da invenção, pelas pa-
tentes:

N. 3.068, a Augusto Adriano, brasileiro,
mecanico, domiciliado em Campinas, Estado
de S. Paulo, por seus procuradores Jules
Géraud, Leclerc & Comp., brasileiros, agentes
de privilegios nesta Capital Federal, para sua
invenção de—Um machinismo de beneficiar
arroz ;

N. 3.069, e pelos mesmos procuraiores, ao
Dr. Pedro de Mello Souza Junior, brasileiro,
engenheiro civil, domiciliado em S. Paulo,
para sua invenção de—Uma meza portatil ;

N. 3.070, e pelos mesmos procuraiores, a
Henry Marles, inglez, mecânico, domiciliado
em Londres, Inglaterra, para sua invenção
de—Uma machina para moldar ou esculpir ;

N. 2.617 bis, e pelos mesmos procuraiores,
a Vito Camy e Anselmo Gobba, italianos, o
primeiro official de marinha, residente em
Veneza, e o segundo engenheiro, residente em
Castelnuovo, Scirria, Italia, para os melho-
ramentos que introduziram em sua invenção
de—Uns aperfeiçoamentos nosapparehos
respiradores do oleo de lubrificação, já privi-
legiado pela patente n. 2.617.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios
Interiores

Expediente de 30 de abril de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao director do Hospicio Nacio-
nal de Alienados, para os fins convenientes,
que, satisfeitas as disposições regulamenta-
res, pôde ser admittido nesse estabelecimento
o sentenciado militar que se acha no forte de
Coimbra, no Estado do Matto Grosso e a
quem se refere o aviso do Ministerio da
Guerra, de 20 do corrente mez.—Deu-se
conhecimento ao dito ministerio.

—Foram autorizados:

O director da Faculdade de Medicina do Rio
de Janeiro, conforme solicitou em officio de
20 de abril, a despendar a quantia de 1:915\$
com a assignatura de jornaes estrangeiros
para a bibliotheca da mesma faculdade ;

O director da Escola de Minas, conforme
solicitou no officio de 17 do citado mez, a ad-
quirir pela quantia de 2:800\$, um motor
movido a petroleo de força de quatro caval-
los, e destinado ao gabinete de physica da
dita escola.

—Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez Alexandre Cardoso de Miranda, residente na Capital Federal.

—Foi prorogada por tres mezes, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, a licença concedida pelo director da Faculdade de Direito de S. Paulo ao bacharel André Dias de Aguiar, secretario da mesma faculdade, para tratar de sua saúde.

—Solicitaram-se da Prefeitura do Districto Federal as necessarias providencias a fim de que, pela repartição competente, seja fornecida ao engenheiro das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores uma cópia da planta cadastral do referido districto, na parte relativa ás circumscripções suburbanas, correndo a despeza por conta do dito Ministerio.

Requerimento despachado

Dr. Affonso Herculano de Lima, pedindo diversas vantagens para o collegio sob sua direcção, denominado «Collegio Universitario Fluminense». — Não pôde ser attendido, á vista da legislação em vigor.

Expediente de 1 de maio de 1900

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Accusou-se o recebimento do officio de 25 do mez findo, no qual o presidente do Supremo Tribunal Federal communicou a reeleição do ministro B. de Pereira Franco para o cargo de vice-presidente de mesmo tribunal.

—Concedor.-m-se:

—Ao cabo de esquadra da brigada policial desta Capital José dos Santos Souza Chaves, de accordo com a inspecção de saúde a que foi submettido, 60 dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do regulamento anexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893. — Enviou-se a portaria ao commandante da brigada;

—Ao escrivão da 5ª pretoria, Manoel Joaquim da Silva Junior, um mez de licença, para tratar de sua saúde.

—Remetteram-se:

—Ao Prefeito do Districto Federal, solicitando sua attenção para o assumpto, o officio em que o depositario geral reclama contra o projecto approvedo pelo Conselho Municipal criando depositos municipaes, visto ser contrario ao disposto no art. 1º do decreto n. 2.818, de 23 de fevereiro de 1898, e a outras disposições de lei anteriores.

—Ao Presidente do Supremo Tribunal Militar, a fim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da brigada policial desta Capital José de Oliveira Bôa;

—Ao Prefeito do Districto Federal, em referencia ao officio n. 1.117, de 19 de dezembro do anno findo, cópia não só do orçamento enviado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, relativo á construcção de uma linha telephonica que ligue o reservatorio de agua de Macacos á estação do corpo de bombeiros, sita no largo dos Leões, mas também a informação prestada a tal respeito pelo dito ministerio; bem assim solicitou-se do mesmo Prefeito informação sobre si, tendo de effectuar-se a despeza por conta dos cofres municipaes, conforme indicação do respectivo conselho, pôde, em taes condições, ser autorizado o alludido melhoramento;

—Ao coronel commandante superior da guarda nacional no Estado de Matto Grosso, em referencia aos officios ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 de 3, 19, 24, 27 e 28 de fevereiro e 1 de março ultimo, e para os fins convenientes, 18 patentes de officiaes, cujas guias de pagamento de sello acompanharam os alludidos officios; bem assim a patente do coronel Evaristo Nunes Rondon, cuja guia de pagamento do sello foi entregue nesta Secretaria do Estado;

—Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Amazonas, em referencia ao officio de 6 de março ultimo, a patente do tenente Antonio Martins de Sando Pereira, cuja guia de pagamento de sello acompanhou o alludido officio;

—Ao commandante da 4ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará, em referencia ao officio n. 20, de 10 de março ultimo, a patente do alferes Antonio Rodrigues de Oliveira, cuja guia de pagamento de sello acompanhou o alludido officio;

—Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Parahyba, as patentes do tenente-coronel Manoel Bezerra da Cunha, major Benjamin Filgueira de Menezes e capitães Ananias da Costa Baracuby, Daniel Filgueira de Menezes, José Filgueira de Menezes e Manoel Nunes de Oliveira, cujas guias de pagamento de sello foram entregues nesta Secretaria do Estado;

—Ao commandante superior interino da guarda nacional no Estado do Maranhão, as patentes dos capitães Alfredo Joaquim Barbosa, Francisco de Assis e Silva, José Thomaz dos Santos e Nemesio Mesquita Alves e dos tenentes Faustino Lopes de Aranjo e Servulo José da Silva Freire, cujas guias de pagamento de sello foram entregues nesta secretaria.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 85\$550, fornecimento de objectos de expediente á Secretaria do Supremo Tribunal;

De 150\$, a Arthur de Pinho Carvalho, pelo serviço de photographar cadáveres;

De 698\$400, trabalhos feitos no lazareto da Ilha Grande;

De 2:400\$, ordenados que competam ao juiz de direito em disponibilidade João Evangelista Monteiro de Castro;

De 6:519\$999, folhas do machinista-mór, dos ajudantes dos pharmaceuticos, dos serventes da Directoria Geral de Saúde Publica, do pessoal destacado na visita do porto e do subalterno fixo do hospital Paula Candido;

De 168\$068, ordenado que compete, no periodo de 16 a 30 do mez findo, ao bacharel Carlos Jorge Sallaberry por ter exercido as funções de lente interino de geographia do Externato do Gymnasio;

De 700\$, ajuda de custo que compete ao genador pelo Estado do Ceará, Joaquin de O. Catunda.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

—Por acto de 1 do corrente, foi nomeado o cidadão Antonio da Costa Vaz para o cargo de inspector seccional interino da 1ª circumscripção urbana.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 28 de abril de 1900

Do Sr. director:

A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 46 — Declarando, em confirmação ao telegramma dessa data, que o Sr. Ministro deferiu, por despacho de 27 do corrente, o requerimento em que a *Western Telegraph Company, Limited* pede que sejam dispensadas ao vapor *Scotia*, sahido da Inglaterra em 10 do mesmo mez, as facilidades a que se refere a circular n. 40, de 3 de julho de 1897, e bem assim seja despachado livre de direitos, mediante termo ou responsabilidade, o material importado naquella vapor e destinado ás operações de aterramento do novo cabo entre Pernambuco e Pará.

—A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 26 — Identico.

—A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 26 — Declarando que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 30 de janeiro ultimo, indeferir o requerimento em que a Associação Commercial daquelle Estado sollicita que a respectiva alfandega seja autorizada a permittir o despacho sobre agua da pimta negra ou asiatica que ali for importada, visto não convir aos interesses fiscaes que a referida mercadoria seja excluida da tabella K, annexa á *Consolidação das Leis das Alfandegas*, pela qual está sujeita ao pagamento de armazenagem dobrada, para ser incluída na tabella H, como pretendo a requerente.

—A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 32 — Recommendando, de ordem do Sr. Ministro, que envie ao Thesouro minuciosas informações acerca dos predios existentes na área do extinto Arsenal de Marinha e que, conforme communicou o Ministerio da Marinha em aviso n. 387, de 15 de março ultimo, vão ser entregues á Alfandega daquelle Estado, adm de serem por ella aproveitados no seu serviço.

—A' Delegacia Fiscal no Espirito Santo

N. 8 — Declarando que, á vista da informação constante do officio n. 1, de 15 de fevereiro ultimo, e do motivo que determinou a ordem transmittida por esta directoria em officio n. 6, de 22 de agosto do anno passado, resolveu o Sr. Ministro negar sua approvação á concessão de aforamento feita por aquella delegacia a Borges & Comp. e Mouzinho João Baptista Corrêa Nery, nos terrenos de marinhãs sitos em Guarapary, Bonevente e Itaperá Grande.

Dia 30

A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 81 — Communicando, de ordem do Sr. Ministro, que a isenção de direitos de que trata a ordem n. 65, de 11 do corrente, comprehende também, além das 400 bandeiras allí incluídas, as bandeiras maiores, cuja menção foi omitida pela Associação do Quarto Centenario do Descobrimto do Brazil, no pedido que fez a este Ministerio.

N. 82 — Declarando que o Sr. Ministro, por acto de 27 do corrente, autorizou o despacho, livre de direitos, de diversos volumes vindos do Havre no vapor francez *Concordia*, contendo arames, lustres, estrelas e copinhos para illuminação, e destinados á Associação do Quarto Centenario do Descobrimto do Brazil.

—A' Imprensa Nacional:

N. 15 — Communicando que o Sr. Ministro, attendendo aos relevantes serviços prestados ao paiz e ao Governo pelo Club de Engenharia, resolveu autorizar a impressão nas officinas daquelle Repartição, da revista que o mesmo club publica periodicamente.

—A' Casa da Moeda:

N. 29 — Communicando que o Sr. Ministro, tomando conhecimento da representação que lhe dirigiu a Directoria das Rendas Publicas á vista dos officios da mesma Casa da Moeda ns. 167 e 170, de 2 e 3 do corrente, resolveu recommendar que sejam tomadas as providencias marcadas naquella representação.

—A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 25 — Remette, por cópia, o requerimento em que o 3º escripturario da Alfandega desso Estado Alfredo Julliano Cavalleiro de Macedo reclama contra perseguições que allega soffrer por parte do inspector e chefe da 2ª seccão da mesma Alfandega, a fim de que sejam prestadas informações a respeito.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 33 — Devolvendo, de ordem do Sr. Ministro, o requerimento em que o provedor da Casa Pia dos Orphãos de S. Joaquim solicita isenção de direitos para objectos constantes de relação que apresenta—recommenda que sejam excluidos da mesma relação os artigos destinados ao ensino da marcenaria e da musica, que não podem ser comprehendidos como material escolar, para os effectos do art. 5º, n. 4, da lei n. 640, de 14 de novembro do anno passado. Bem assim, chama a attenção para o art. 432, n. 1, da Consolidação das Leis das Alfandegas e circular da Directoria das Rendas Publicas, n. 4, de 8 de maio de 1897, cujas disposições não foram observadas por essa delegacia, recommendando que, antes de enviar ao Thesouro, sejam os pedidos de isenção de direitos escrupulosamente examinados, exigindo-se logo dos interessados o preenchimento de todas as formalidades logaes, afim de evitar delongas no andamento dos respectivos processos.

— A' Exactoria das Rendas Federaes em Petropolis:

N. 30—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso interposto pelo agente de leilões nessa cidade, Francisco Ignacio da Silveira, da decisão pela qual lhe impuzestes a multa de 500\$, pelo facto de vender em hasta publica bebidas sem o competente sello, resolveu, por despacho de 9 do corrente, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 20 do mez proximo findo, dar provimento ao recurso, attendendo a que as mercadorias consideradas em contravenção foram vendidas em leilão effectuado em casa particular e o seu proprietario não podia fazer aquisição das estampilhas necessarias á sellagem das mesmas, á vista do disposto no art. 29 e paragraphos do regulamento em vigor, além de que o auto de infracção não foi lavrado com os requisitos exigidos no art. 40 do dito regulamento.

—A' Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 47—Confirmando o telegramma de 27 do corrente, declara, de ordem do Sr. Ministro, que a 1 de maio proximo futuro, partirá deste porto o vapor alemão *Coblentz*, conduzindo os 117 cylindros de polvora sem fumaça, a que se refere a ordem n. 1, de 8 de janeiro ultimo.

—A' Delegacia Fiscal na Bahia.

N. 34—Identico.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 1 do corrente, foi nomeado o ex-inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Eurico da Costa Mendes, para o cargo de inspector de 2ª classe, com os vencimentos da lei.

—Por outras de 2 do corrente:

Foi demittido o telegraphista de 2ª classe da mesma repartição Carlos Pinto, de accordo com o art. 555 do respectivo regulamento;

Foram concedidas as seguintes licenças, com os vencimentos da lei, aos funcionarios da mesma repartição, para tratamento de saúde:

De 60 dias, ao telegraphista de 4ª classe Julio Americo Brazil;

De tres mezes, ao feitor Jerouymo Pinto de Oliveira.

Foi concedida garantia provisoria, por tres annos, a Vicente di Martino, italiano, professor, morador nesta Capital Federal, para sua invenção de —Um cartão reclamo, denominado Bilhetes reclamo — systema V. de Martini.

—Por aviso de 2 do corrente, foi autorizado o director geral da Estatistica a segurar em duas companhias de reconhecida importancia todo o material da repartição a seu cargo.

Directoria Geral da Industria

Requerimento despachado

Dia 2 de maio de 1900

Joaquim José das Trinas, Dyonisio Galindo, Joseph Yardley Johnston, capitão João Paulo Baptista de Carvalho, Gian Domenico Segui, Heinrich Spuhl, Henri Sérène e Emile David Cahen.—Compareçam nesta Directoria Geral para receberem gnia.

Directoria Geral de Obras e Viação

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª secção, n. 101 — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1900.

Em solução ao telegramma de 13 do mez proximo findo, que o sub-administrador dos Correios de Minas Geraes dirigiu a este ministerio, reclamando contra o horario posto em pratica na Estrada de Ferro Muzambinho, em virtude do qual as malas que seguem pelo SP—3, das terças e sextas-feiras, só poderão chegar á Campanha ás 9 ho. as da manhã das quintas e segundas-feiras seguintes, não sendo alli recebidas ás quartas-feiras e sabbados, porque em taes dias os trens interrompem a viagem em Aguas Virtuosas; declaro-vos que, para conciliar os interesses, não só do serviço postal como tambem do daquella estrada de ferro, será conveniente que providencias no sentido de serem remetidas pelo SP—1 das segundas e quintas-feiras, as malas que deveriam seguir pelo SP—3 desses dias, pois aquelles estão em correspondencia com o mixto de Minas e Rio, que parte de Cruzeiro ás 5 horas da manhã e seguidamente com os novos trens das terças e sextas-feiras do ramal de Campanha. O que vos communico para vosso conhecimento e devidos effectos.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia*.

Sr. director geral dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Industria—2ª secção—N. 64—Rio de Janeiro, 2 de maio de 1900.

Havendo resolvido deferir a petição da companhia *The Natal and Nova Cruz*, informada por essa Directoria Geral, em officio n. 188/3, de 12 do mez proximo passado, sobre o pagamento de passagens concedidas a empregados da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte, attendendo a que o regulamento de-a repartição não pôde ser applicado ás estradas de ferro cujos contractos são anteriores a elle e nada estipulam a tal respeito, declaro-vos que taes companhias só devem transportar gratuitamente as malas e os seus conductores, e não todos os empregados, ainda mesmo em serviço, á vista do que vos devolvo a petição alludida e respectiva conta, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*Alfredo Maia*.—Sr. director geral dos Correios.

—Por aviso desta data, sob n. autorizou-se a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a entrar em accordo com a proprietaria do predio n. 163 da rua da America, D. Anna Maria Marques de Jesus, para a compra do referido predio, conforme propoz em officio n. 394, de 20 de abril ultimo.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Benedicto Pimenta Bueno, ex-praticante da agencia de Campos, pedindo reintegração.— Só pôde ser admittido como praticante supplente.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 30 de abril findo:

Foram exonerados:

A pedido, o carteiro da agencia do Correio de Macabé Henrique Geraldo Mathias; Juvenal Teixeira de Carvalho, de agente do Correio de Ponte Bella;

Antonio Candido Rodrigues, de agente do Correio de D. Emilia (Pangarito).

Foram nomeados:

Pedro Antonio Dias, agente do Correio de Ponte Bella;

D. Maria Guimarães de Souza, agente do Correio de D. Emilia.

Antonio de Almeida, estafeta entre a agencia do Correio de Santo Antonio de Padua e a Estação;

Foram concedidos 15 dias de licença ao praticante supplente Armando de Carvalho Rezende, para tratar de sua saúde.

—Por outras de 1 do corrente:

Foi considerada, sem effecto a nomeação de Joaquim de Almeida Frade, de agente de Imboassica, visto não tel-a acceitado;

Foi exonerado o estafeta de Santo Antonio de Padua João Baptista.

Foram nomeados:

Manoel Rodrigues Anchieta, agente do Correio de Imboassica;

Eduardo Josino de Souza, carteiro privativo da agencia do Correio da Parahyba do Sul;

Euclides Atalicio Rodrigues, praticante supplente desta Administração.

Foi exonerado o servente supplente Alberto de Oliveira Mascarenhas, e nomeado na sua vaga o cidadão Avelino Francisco Gomes.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

16ª SESSÃO EM 2 DE MAIO DE 1900

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros B. de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Americo Lobo, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murinho e G. de Carvalho.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Lucio de Mendonça e André Cavalcanti, por se acharem em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Recurso eleitoral

N. 63—Pernambuco—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; recorrente, Francisco Gonçalves Torres; recorrida, a junta eleitoral do Recife.—Não se vencendo a preliminar de se não tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Srs. Pindahiba de Mattos, G. de Carvalho, João Barbalho, Macedo Soares e Piza e Almeida, deu-se provimento ao mesmo recurso para julgar-se nullo o alistamento, unanimemente.

Appellações civis

N. 459 — Espirito Santo — Relator, o Sr. Macedo Soares; revisores, os Srs. Pindahiba de Mattos e Bernardino Ferreira; appellante, Aristides de Moraes Navarro; appellada, a Fazenda Nacional. — Julgou-se nullo o processo da réplica em diante, por ter sido suprimida a tróplica havendo factos, de novo articulados, unanimemente.

N. 414—Minas Geraes—Relator, o Sr. João Barbalho; revisores, os Srs. João Pedro e Manoel Murtinho; appellant, a Fazenda Nacional, por seu procurador; appellados, Nicolão Tarrant & Comp. — Como preliminar, tomam-se conhecimento da appellação *ex-officio* interposta pelo juiz da sentença proferida contra a Fazenda appellada, em acção ordinaria, contra os votos dos Srs. João Barbalho, Americo Lobo, Macedo Soares, Piza e Almeida e B. de Pereira Franco, foi reformada a sentença, julgando-se improcedente a acção, contra os votos dos Srs. João Barbalho, Manoel Murtinho e B. de Pereira Franco, que a confirmavam.

N. 471 — Ceará — Relator, o Sr. Piza e Almeida; revisores, os Srs. Macedo Soares e Pindahiba de Mattos; appellant, a Fazenda Nacional; appellados, Boris & Fröes. — Como preliminar, tomam-se conhecimento da appellação, contra os votos dos Srs. Piza e Almeida, João Barbalho, Americo Lobo e B. de Pereira Franco, foi reformada a sentença e despresados os embargos, julgando-se procedente a penhora, e condemnando os appellados no pedido, unanimemente.

Homologações de sentenças

N. 235— Capital Federal— Relator, o Sr. João Barbalho; revisores, os Srs. João Pedro e Manoel Murtinho; requerente, D. Maria Amalia Vaz de Carvalho Crespo. — Tomando-se conhecimento do pedido, contra os votos dos Srs. Americo Lobo, H. do Espirito Santo e Macedo Soares, foi negada a homologação requerida, contra os votos dos Srs. João Barbalho, Bernardino Ferreira, Pindahiba de Mattos, Piza e Almeida e B. de Pereira Franco.

N. 247—Capital Federal— Relator, o Sr. João Barbalho; revisores, os Srs. João Pedro e Manoel Murtinho; requerente, D. Hortencia de Mesquita Zenha. —Tomando-se conhecimento do pedido, contra os votos já declarados na de n. 235, foi homologada a sentença estrangeira, contra os votos dos Srs. João Pedro, Manoel Murtinho, G. de Carvalho, H. do Espirito Santo e Macedo Soares.

DISTRIBUIÇÕES

Appellações civis

N. 552—Pará — Appellantes, Santos, Sobrinho & Comp.; appellados, Fernandes Gomes & Comp. — Em substituição, ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 516—Rio Grande do Sul—Appellante, a Fazenda Nacional; appellados, Martiniano Lopes & Comp. —Em substituição, ao Sr. ministro João Pedro.

N. 362—Petropolis—Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, Francisco Soares de Avellar.—Em substituição ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

N.584—Pernambuco —1^o Appellantes, José Balthar & Comp.; 2^o appellant, José Cardoso; appellados, os mesmos. — Ao Sr. ministro Gonçalves de Carvalho.

Recursos extraordinarios

N. 203—Alagôas — Recorrente, tenente-coronel Manoel Martinho Ferreira Soares; recorrida, a Fazenda do Estado das Alagôas. —Em substituição, ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 204—Bahia — Recorrentes, Bernardo Lopes & Comp.; recorrida, a Fazenda Estadual.—Em substituição ao Sr. ministro João Pedro.

N. 189—S. Paulo—Recorrentes, A. Fiorita & Comp.; recorrido, Camillo Cresta.—Em substituição ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

N. 202—S. Paulo — Recorrentes, coronel Procopio de Araujo Carvalho e outros; recorrida, a Fazenda do Estado de S. Paulo.—Em substituição, ao Sr. ministro Gonçalves de Carvalho.

Aggravos de instrumento

N. 348—Rio Grande do Sul—Aggravantes, coronel Francisco Pereira Macedo Couto e outros; aggravados, a viuva de Miguel Teixeira de Carvalho e outros.—Ao Sr. ministro Hermínio do Espirito Santo.

N. 349—Rio Grande do Sul—Aggravantes, Edgard Ferreira Porto e outros; aggravados, coronel Francisco Pereira do Couto e outros. —Ao Sr. ministro Americo Lobo.

N. 348—Rio Grande do Sul—Aggravantes, coronel Francisco Pereira Macedo Couto e outro; aggravados, a viuva de Miguel Teixeira de Carvalho e outros.—Em substituição, ao Sr. ministro João Barbalho.

Appellações crimes

N. 66—S. Paulo—Appellante, Emilio Antonio; appellada, a justiça.—Ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 67—S. Paulo—Appellante, Benedicto Pires de Campos; appellada, a justiça.—Ao Sr. ministro Manoel Murtinho (em compensação na do n. 57).

PASSAGENS

Homologação

N. 178—Ao Sr. Bernardino Ferreira.

Recursos extraordinarios

N. 183—Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

N. 184—Ao Sr. Bernardino Ferreira.

Appellações

Ns. 383 e 493—Ao Sr. Americo Lobo.

N. 523—Ao Sr. João Barbalho.

COM DIA

Appellação

N. 522—Relator, o Sr. Bernardino Ferreira. Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde. O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 de maio de 1900..... 134:138\$200

Idem do dia 2 :

Em papel... 163:741\$434

Em ouro.... 26:649\$794

190:391\$228

324:529\$428

Em igual periodo de 1899... 441:266\$400

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 de maio de 1900..... 64:424\$341

Idem do dia 2..... 102:774\$182

167:199\$023

Em igual periodo de 1899... 166:625\$526

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 2 de maio de 1900..... 11:793\$270

Idem do dia 1 a 2..... 29:015\$240

Em igual periodo de 1899.. 32:314\$307

NOTICIARIO

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

—Resultados dos exames oraes de 1 do corrente foi o seguinte:

4^o serie medica (Pathologia medica, pathologia rirurgica e Materia medica, pharmacologia e arte de formular) -- Foram aprovados: Affonso Alves de Almeida e Eduardo Baptista Pereira, simplesmente em pathologia cirurgica, unica que lhes faltava para completarem a serie, e José Narciso Dias Teixeira de Queiroz Junior, plenamente em pathologia cirurgica e simplesmente em pathologia medica.

Resultado dos exames do dia 2 :

4^o serie medica (pathologia medica, pathologia cirurgica, materia medica, pharmacologia e arte de formular — Foram aprovados Balbino Ribeiro da Silva, simplesmente em pathologia medica e cirurgica, um que faltava para completar a serie; José Theodorico de Macedo e Hermogeneo Pereira de Queiroz e Silva, simplesmente em pathologia medica.

Houve dous reprovados em pathologia cirurgica.

3^o série medica (physiologia, astronomia, physiologia pathologica, pathologia gera e chimica analytica) — Foram aprovados: Saturnino Nicolão Cardoso, plenamente em todas; Antonio dos Santos Malheiros, simplesmente em todas; Roberto Gomes Cardoso, simplesmente em physiologia e em anatomia pathologica, unicas que faltava para completar a série, e Epaminondas Ferraz de Campos, simplesmente em physiologia e pathologia geral, unicas tambem que faltava para completar a série.

Escola Polytechnica — O resultado dos exames de hontem, foi o seguinte :

Curso de engenharia civil — Exercícios praticos de hydraulica — Aprovados : com distincção, Chrysantho Sá de Miranda Pinto, Miguel Calmon da Pin e Almeida, Joaquim Ignacio de Almeida Lisboa e Paulo Pinheiro de Queiroz; plenamente, Fernando Cavalcanti de Albuquerque.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se amanhã as seguintes folhas :

Junta Commercial, Laboratorio de Analyses, Inspectoria de Obras Publicas, Pensões A L, diversas pensões de Marinha e Guerra A E, monte-pio de Marinha e Guerra A E e pensões provisórias.

Correio — Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo Catania, para Bahia, Barbadas e Nova York, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, objectos para registrar até as 9, horas, cartas para o interior até as 10 1/2, idem com porte duplo e para o exterior até as 11.

Pelo Magdalen, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, objectos para registrar até as 10, cartas para o interior até as 11 1/2, idem com porto duplo e para o exterior até as 12.

Pelo Itamby, para Pernambuco, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, idem com porte duplo até as 6.

Amanhã:

Pelo Mandos, para os portos do norte até Manãos, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, objectos para registrar até as 12 1/2 de 3, cartas para o interior até as 6 1/2, idem com porta duplo até as 7.

N. B. Esta repartição fechar-se-ha hoje e no dia 5 a 1 hora da tarde.

Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Directoria de Meteorologia—Resumo meteorológico da Estação Central no Morro de Santo Antonio—Dia 1 de maio de 1900 (terça-feira):

HORAS	BAROMETRO A 0"	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	0	m/m	%				
1/2 n.....	759.53	20.9	14.71	80.0	SSE	—	—	—
3 a.....	759.39	20.9	14.87	80.9	ESE	—	—	—
6 a.....	760.42	20.2	15.14	86.0	ENE	Incerto	..	10
9 a.....	760.70	21.9	16.22	83.0	WNW	Idem	..	10
1/2 d.....	761.92	21.8	16.29	84.0	SE	Idem	..	10
3 p.....	760.99	21.3	16.59	88.0	SE	Idem	..	10
6 p.....	761.32	20.8	15.73	86.1	SE	Idem	..	10
9 p.....	762.53	20.8	15.57	85.2	SSE	Encoberto	..	10

Temperatura maxima exposta.....	22°6
> > à sombra.....	22°2
> minima.....	20°0
Evaporação em 24 horas à sombra.....	2m/m.2
Chuva em 24 horas.....	—
Duração do brilho solar.....	0h.03

Observações

A 1 h. p. cahiu aguaceiro de ENE.

Chuvicou a intervallos desde 5 h. p. até depois de 9 h. p., reinando a esta hora nevoeiro alto.

DIA 1 DE MAIO DE 1900

Observações a 0 h m. Greenwich feitas pelos capitães dos portos (9h.07 m. t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉO	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOS- PHERICO NA VESPERA
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	Encoberto	Sombrio	Aguaceiros	SE	Fraco	Chão	Incerto
Natal.....	Quasi limpo	Muito bom	—	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	—	—	—	—
Maceió.....	Quasi encob.	Sombrio	—	SE	Fresco	—	Encoberto
Aracajú.....	Meio encoberto	Sombrio	—	SSE	Fraco	Chão	Sombrio
Bahia.....	Quasi encob.	Variavel	Chuviscos	ESE	Fraco	Chão	Variavel
Victoria.....	Meio encoberto	Sombrio	Garóa	SSE	Regular	Grandes vaga- lhões	Variavel
Santos.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro	NE	Aragem	—	Variavel
Paranaguá.....	Encoberto	Tempestuoso	Chuva	E	Duro	—	Mão
Florianopolis.....	Encoberto	Mão	Chuva	ENE	Regular	—	Mão
Rio Grande.....	Quasi limpo	—	—	ENE	Fresco	Vagas	—

Occurrencias

Em Paranaguá durante o dia de hontem cahiu chuva continua de E.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorológico — Dia 1 de maio de 1900.

HORAS	Barometro a 0"	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenômenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fração	Nuvens			
1 h. m....	759.7	21.0	13.8	75	3.6	S. E	1.0	CK. KN			
4 h. m....	759.4	20.5	13.6	76	1.6	E	1.0	CK. KN			
7 h. m....	760.9	20.4	14.8	83	0.0	Nulla	1.0	CK. K. KN			
10 h. m....	762.3	20.4	16.3	81	1.0	N. E	1.0	CK. K. KN			
1 h. t....	761.9	21.4	15.2	80	5.5	E	1.0	CK. K. KN			
4 h. t....	760.8	21.5	15.3	80	6.6	E. S. E	1.0	CK. KN			
7 h. t....	761.8	21.1	14.4	77	3.0	E. S. E	1.0	N	Gottas		
10 h. n....	762.6	20.7	14.8	82	7.1	E. S. E	1.0	N	Idem	Frio	
Médios....	761.18	20.83	14.78	79.3	3.6	—	1.0	—	—	—	

Extremo da temperatura: MAXIMO 4 h. tarde, 22.9; MINIMO 7 h. manhã, 19.9.

Evaporação em 24 horas 1.9.

Chuva cahida, 7 h. manhã 0.00, 7 h. noite gottas; total em 24 horas, gottas.

Horas de insolação (heliographo) 0.00.

Santa Casa da Misericórdia

—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora do Desejo, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Casardim, foi no dia 30 do corrente o seguinte:

	Nac.	Ext.	Total
Existiam.....	815	871	1.686
Entraram.....	29	22	51
Sahiram.....	42	39	81
Falleceram.....	8	5	13
Existem.....	794	849	1.643

O movimento da sala de banhos e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 781 consultantes para os quaes se aviaram 1.004 receitas.

Fizeram-se 42 extracções de dentes.

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.478

Pedro Perestrello da Camara, negociante, estabelecido nesta praça, á rua da Uruguayna n. 60, casa denominada «A Garrafa Grande», com commercio de drogas e perfumarias, vernizes e preparados para uzo domestico, vem apresentar á Meritissima Junta Commercial a marca acima collocada, adoptada pelo supplicante para distinguir como marca geral todos os productos do seu estabelecimento pela qual é conhecido ha longos annos e consistente na figura de uma garrafa preta, lendo-se no seu interior, em typos brancos, os dizeres — *A Garrafa grande* — 60. A mencionada marca será usada em toda e qualquer cor nos productos em geral do seu estabelecimento e nas etiquetas, rotulos, facturas, conforme a descripção, ou isoladamente, tornando-se assim marca geral do seu commercio, afim de bem garantir os seus direitos de propriedade. Achava-se collada um estampilha de tresentos réis e inutilizada com os seguintes dizeres: Capital Federal, 30 de março de 1900 — *Pedro Perestrello da Camara*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas da manhã de 30 de março de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Admittida a novo registro sob n. 2.478, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.

N. 2.870

Antonio Maria Alberto de Araujo, domiciliado nesta praça, unico possuidor do segredo do *Balsamo Maravilhoso do Carmo*, de sua exclusiva propriedade, vem apresentar á Meritissima Junta Commercial desta Capital o rotulo acima collado, adoptado pelo supplicante para distinguir o referido producto do seu fabrico e commercio, o qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco de forma rectangular, guarnecido por uma ordem do vinhetas na mesma disposição. No seu interior lê-se, em typos maiores pretos, *Balsamo Maravilhoso*, seguido dos dizeres: *denominado do Carmo, propriedade de Antonio Maria Alberto de Araujo — Rio de Janeiro*. O referido rotulo é usado como marca em pequenos vidros contendo o producto balsamo de propriedade do supplicante, conservando sempre a mesma formula apresentada afim de bem garantir e melhor distinguir os seus direitos de fabrico e commercio. Achava-se collada uma estampilha de 300 réis, inutilizada da seguinte forma: Capital Federal, 16 de janeiro de 1900. — *Antonio M. Alberto de Araujo*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 16 de janeiro de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 2.879, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Serão chamados amanhã, 4 do corrente, os seguintes senhores:

EXAME PRATICO

1ª série médica — Botanica

(A's 11 horas)

- Manoel Arthur Dantas Seve.
- Adelino da Silva Pinto.
- Antonio Vicente do Nascimento Feitosa Sobrinho.
- Carlos Leclerc.
- Carlos Lopes de Souza Cruz Filho.
- Humberto da Costa Alves.
- José Cavalcanti Vieira.
- Francisco Alves Castilho.
- João Gonçalves Bandeira.
- Armando Carlos Rodrigues de Vasconcellos.
- Alberto Alexandre de Siqueira Zamith.
- João Gomes Santarem.

Turma suplementar

- Henrique Cesar de Oliveira Costa.
- Raul Manso Sayão.
- Samuel...
- Antonio Satyro Bittencourt Barbosa.
- Luiz Benedicto Rodrigues de Andrade.
- Carlos Vaz de Mello Filho.
- Orozimbo Corrêa Netto Filho.
- Estevão Gonçalves Castello Branco.
- Mario do Couto Aguirre.
- Alarico Damazio.
- Eugenio Augusto Pourchet.
- Joaquim Salimhan Mariuho Samico.

EXAME ESCRITO

2ª série médica

(A's 11 horas)

- Lycurgo Pereira.
- Joaquim Garcia Duarte.
- Francisco Carlos Reverbel.
- Antonio Mendes Dias Fernandes.
- Pedro Nacarato.
- Domingos Conde Filho.
- Leopoldo Felix de Souza.
- Antonio Reis.
- Carlos da Silva Loureiro.
- João Marciano de Almeida.
- Laudelino Gomes de Almeida.
- Nelson de Vasconcellos e Almeida.
- Claro Cesar.
- Manoel Alexandre Marcondes Machado.
- Joaquim Corrêa de Sá e Benevides.
- Albertino Bastamante.
- Manoel Gomes Darlé.
- Felipe de Mello Vasconcellos Junior.
- Eloy Barros Lessa.
- Adolpho Gomes Pereira.

Turma suplementar

- Othon Drummond Furtado de Mendonça.
- Francisco Xavier de Almeida Junior.
- Luiz da Silva Flores.
- Manoel Theodoro de Oliveira Penteado.
- Bohemundo de Souza Martins Alvares Affonso.
- Eurico Pereira.
- Alvaro Borges Dias.
- Sebastião Barroso Nunes.
- João Pinto Rebello Pestana.
- Octavio Ribeiro Pinto Guimarães.
- Raul Barbosa Gonçalves Penna.

EXAME ORAL

3ª série médica

(A's 11 horas)

- Pedro Antonio Bazilio.
 - Joaquim Ribeiro de Souza.
 - Balbino da França Mascarenhas.
 - José Maria da Silva Oliveira.
- Turma suplementar**
- Lindolpho Costa.
 - Armando Castro de Oliveira.
 - José Brenha Ribeiro.
 - Alvaro Nunes Furtado.

5ª serie médica — Clinicas

(A's 10 horas)

- Bento Urbano de Castro.
- João Pedro Leão de Aquino.
- João Alves Pontual.
- Antonio Carlos Tinoco Cabral.

Turma suplementar

- Henrique de Cassia Rocha Lima.
 - Joaquim José da Graça.
 - José Rodrigues Ferreira.
- Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 3 de maio de 1900. — O secretario, Dr. E. de Menezes.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, sexta-feira, 4 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para a prova oral aos seguintes senhores:

CURSO GERAL

Exercicios praticos de astronomia e geodesia

- Ewerardo Adolpho Bachkeuser.
- Asdrubal Teixeira de Souza.
- Lino Leal de Sá Pereira.
- Victor Gouvêa.
- Domingos José da Silva Cunha.
- Samuel dos Santos Pontual Junior.
- João de Almeida Pizarro.

CURSO DE ENGENHEIROS GEOGRAPHOS

Astronomia e geodesia

- Saturnino Jacintho Ferreira e Silva.
 - José de Moraes.
 - Alipio Gonçalves Rosauro de Almeida.
- Exercicios praticos de astronomia e geodesia*
- Francisco Carneiro do Albuquerque Filho.
 - Silverio Furtado.
 - Luiz Carlos da Fonseca.
 - Francisco Fernandes Mariz Pinto.
 - Eurico Rodrigues Monteiro de Oliveira.

Exercicios praticos de topographia

(2ª chamada)

- Annibal da Costa Pereira.

Nota — A's 10 horas da manhã dar-se-ha ponto para prova escripta de chimica inorganita aos Srs. Frederico João Barbalho Uchôa Cavalcanti e Manoel de Avila Goulart.

Secretaria da Escola Polytechnica, 2 de maio de 1900. — *Souza Ferreira*, secretario interino.

Junta Commercial

Pela secretaria da Junta Commercial da Capital Federal se faz publico, na conformidade do art. 29 do decreto n. 596, de 19 de julho de 1890, que, no periodo de 2 a 18 de janeiro do corrente anno, foram archivados os seguintes contractos, alterações, prorrogações e distractos de sociedades commerciaes:

Contractos — De Francisco Pereira de Brito e Manoel Pinto, para o commercio de carvão vegetal e lenha, nesta praça, á rua do Costa n. 22, com o capital de 3:400\$, sob a firma de Brito & Pinto;

De Manoel Gomes de Macedo e Manoel José Gomes, para a exploração de trabalhos de carpintaria, nesta praça, á rua do Hospicio n. 235, com o capital de 4:000\$, sob a firma de Macedo & Gomes;

De Francisco Ferreira de Mello, Eloy Henriques Flores, José de Mello Ferrari Junior e o commanditario Antonio José da Fonseca Moreira, para o commercio de mantimentos e molhados, nesta praça, á rua do Lavradio n. 1, com o capital de 20:000\$, sendo do commanditario 7:500\$, sob a firma de Mello, Flores & Comp.

De João Thelio de Almeida Torrezão e D. Flora Maria da Fonseca, para a exploração de uma pharmacia, nesta praça, à rua Boa Vista n. 25, com o capital de 6:000\$, sob a firma de Almeida Torrezão & Comp.

De Alvaro Fernandes da Costa Braga e João Maria Borges, para o commercio de roupas brancas, nesta praça, à rua do Hospicio n. 89, sobrado, com o capital de 40:000\$ sob a firma de Braga & Borges.

De Alfredo Fernandes da Silva, Francisco Ferreira Lopes e o commanditario Augusto dos Santos Madahil, para o commercio de fazendas, nesta praça, à rua Sete de Setembro n. 80, com o capital de 70:000\$, sendo 57:000\$ do commanditario, sob a firma de Fernandes, Lopes & Comp.

De Francisco de Paula Santos Gouvêa, José de Souza Carvalho Brandão e o commanditario Adjalme Eduardo da Costa Araujo, para o commercio de café, nesta praça, com o capital de 250:000\$, sendo do commanditario 100:000\$, sob a firma de Gouvêa, Brandão & Comp.

De Manoel Furtado Sardinha e Joaquim Furtado Sardinha, para o commercio de fumos, nesta praça, à rua Senador Euzebio n. 52, com o capital de 4:000\$, sob a firma de Joaquim Furtado Sardinha & Irmão.

De Roberto Augusto Rodrigues e Bibiano Machado de Oliveira, para o commercio de ensaque de café, nesta praça, à rua Visconde de Inhauma n. 59, com o capital de 50:000\$, sob a firma de Rodrigues & Oliveira.

De Joaquim Vicente do Amorim e Miguel Peixoto Moreira, para o commercio de generos alimenticios, nesta praça, à rua da Saude n. 80 A e 91, com o capital de 20:000\$, sob a firma de Amorim & Moreira.

De Jaciutho José Ferreira dos Santos, Alexandre de Araujo Silva, Quintino Benjamin e o commanditario Francisco Ignacio de Araujo, para o commercio de carvão vegetal e lenha, nesta praça, à travessa do Commercio n. 20, com o capital de 180:000\$, sendo 70:000\$ do commanditario, sob a firma de Araujo Santos & Comp.

Braz Brando, D. Eugenia Curvello Brando, Domingos Fernandes Machado, Jayme Vieira, Frederico Porzer e Emilio Gioseff para o commercio de armarinho, modas, etc., nesta praça à rua da Alfandega ns. 132, 140 e 142, com o capital de 400:000\$, sob a firma de Braz Brando & Comp.

José Augusto Borges e Pedro Borges para o commercio de papel, etc., nesta praça à rua da Alfandega n. 81, com o capital de 40:000\$, sob a firma de Borges & Filho.

Manoel Gomes da Silva, Domingos Augusto de Oliveira, José Barbosa Pinto e Alfredo Coelho da Silva para o commercio de me-taes, louças, etc., nesta praça, à rua Sete de Setembro ns. 51 e 43, com o capital de 160:000\$, sob a firma de Gomes da Silva & Comp.

Luiz de Rezende, José Antonio dos Santos, Julio Delage, Francisco Antonio dos Santos, Guilherme Antonio dos Santos, Bernardo Souto e Manoel Baptista Coelho para o commercio de joias nesta praça à rua do Ouvidor n. 88 e 90, com o capital de 800:000\$ sob a firma de Luiz de Rezende & Comp.

João Vieira da Costa Paiva e José Albertino Fernandes de Faria para o commercio de padaria nesta praça, à rua Marechal Floriano Peixoto n. 158, com o capital de 12:000\$, sob a firma de Paiva & Faria.

Torquato Pinto da Cunha e Joaquim Albano Carneira Godinho para o commercio de seccos e molhados nesta praça, à rua Jockey Club n. 67, com o capital de 12:000\$, sob a firma de Torquato Pinto da Cunha & Comp.

De José Narciso da Fonseca e Silva, Manoel Teixeira Bastos Gomes e o commanditario Joaquim Teixeira Guimarães, para o commercio de molhados e comissões de café nesta praça, à rua de S. Pedro n. 69, com o capital de 30:000\$, sendo 50:000\$ do commanditario, sob a firma de Teixeira Bastos, Fonseca & Comp.

De José Moreira de Figueiredo Vasconcellos, Pelro Arthur de Menezes, José Ribeiro Nunes, Gustavo Martins Lage, Ernesto S. Oppenheimer, João Antonio Gindice e o commanditario Camillo Martins Lage para o commercio de comissões nesta praça, à rua do Ouvidor n. 149 A, com o capital de 10:000\$, sendo do commanditario 3:000\$, sob a firma de Vasconcellos Menezes.

De Valentim Pereira dos Santos, Alberto Dutra da Silveira e o commanditario José da Motta Pinto para o commercio de café nesta praça, à rua do General Camara n. 111, com o capital de 100:000\$, sendo do commanditario 25:000\$, sob a firma de Valentim Dutra & Comp.

De Joaquim Camarinha Junior, Francisco Camarinha e Maximino Pinto de Carvalho para o commercio de comissões e consignações nesta praça, à rua Theophilo Ottoni n. 63, com o capital de 30:000\$ sob a firma de Camarinha & Comp.

De José Gonçalves Loureiro e Raphael José da Silva Lima, para o commercio de farinha de trigo e comissões nesta praça, à rua do Carmo n. 55, com o capital de 40:000\$ sob a firma de Loureiro & Raphael.

De João Antunes de Abreu, Antonio José Raphael, Augusto Rodrigues Costa e Alberto dos Santos Ribeiro, para o commercio de calçado nesta praça à rua de S. Pedro n. 184, com o capital de 50:000\$, sob a firma de Abreu, Raphael & Comp.

De Leopoldo do Nascimento, Fructuoso José Fernandes, Diamantino Augusto Nunes e Felix Antonio da Rocha, para o commercio de comissões e consignações nesta praça, com o capital de 100:000\$, sob a firma de Fernandes Felix & Comp.

De Francisco Silveira Mendonça e Carlos Martins Coelho para o commercio de padaria nesta praça, à rua de S. Francisco Xavier n. 74 C, com o capital de 9:000\$, sob a firma de Mendonça & Martins.

De Albino de Freitas Marques e Giovanni Fogliani e um commanditario para exploração de uma officina de fundição de ferro e machinas, nesta praça, à rua Santo Christó n. 110, com o capital de 40:000\$, sendo 10:000\$ do commanditario, sob a firma de Marques, Fogliani & Comp.

De João Pereira Martins e Joaquim da Silva Velloso para a exploração de uma casa de pasto, nesta praça, à rua da Ajuda n. 13, com o capital de 12:000\$ sob a firma de Martins & Velloso.

De Olympio de Campos Borda e o commanditario Carlos Gaspar da Silva, para o commercio de papel, etc., nesta praça, à rua da Quitanda n. 113, com o capital de 100:000\$, sendo metade do commanditario, sob a firma de Olympio de Campos & Comp.

De Candido da Cunha Sotto Maior, Domingos Alves Moreira, João Alves Moreira, Joaquim Duarte de Oliveira, Antonio Augusto da Cunha Sotto Maior e os commanditarios Joaquim Felisberto da Cunha Sotto Maior e Antonio Augusto Paes, para o commercio de fazendas, nesta praça, com o capital de 5.000:000\$, sendo 2.300:000\$ dos commanditarios, sob a firma de Sotto Maior & Comp.

De Francisco dos Santos Romano, José Baptista Barreira Vianna e o commanditario Manoel Candido de Azambuja, para o commercio de artigos de armarinho, nesta praça, à rua do General Camara n. 72, com o capital de 1.000:000\$, sendo metade do commanditario, sob a firma de Vianna, Romano & Comp.

De Antonio da Costa Gomes e o commanditario Antonio Joaquim Carlos de Cerqueira, para o commercio de ouro, prata e pedras preciosas, nesta praça, à rua dos Ourives n. 24, com o capital de 11:000\$, sendo 8:000\$ do commanditario, sob a firma de Antonio da Costa Gomes & Comp.

De Manoel Gomes da Costa Pereira e Joaquim Cardillo para o commercio de generos nacionais e estrangeiros nesta praça, com o capital de 200:000\$, sob a firma de Gomes & Cardillo,

Jules Géraud, Paulo Leclerc e Samuel Francis Butcher para o commercio de comissões nesta praça à rua do Rosario n. 43, com o capital de 40:000\$, sob a firma de Jules Géraud, Leclerc & Comp.

Augusto Mallet Soares, José Dias Bicalho e os commanditarios Antonio de Oliveira Guimarães e Albino de Oliveira Guimarães Junior para o commercio de drogas nesta praça à rua de S. Pedro n. 47 e 49, com o capital de 800:000\$, sendo 400:000\$ dos commanditarios, sob a firma de Mallet, Bicalho & Comp.

De Antonio Maximino Pinto e Souza, Joaquim Pinto e Souza, Augusto Zeferino Barroso e Luiz Pinto Pereira de Carvalho, para o commercio de comissões de café nesta praça, à rua do Visconde de Inhauma ns. 41 e 43, com o capital de 500:000\$, sob a firma de Souza Irmãos & Comp.

De Anselmo Saraiva Vaz e o commanditario Francisco de Azevedo Araujo Gama, para o commercio de confeitaria, etc., nesta praça, com o capital de 60:000\$, sendo metade do commanditario, sob a firma de Saraiva Vaz & Comp.

De Arnaldo Raineri e Oscar José Pereira de Miranda, para o commercio de comissões de café nesta praça, à rua do Rosario n. 132, com o capital de 50:000\$, sob a firma de J. P. Miranda & Comp.

João Jorge Gaio Junior e Luiz Gonçalves Serra para o commercio de seccos e molhados nesta praça, à rua do Senado n. 54 e Invalidos n. 37, com o capital de 12:000\$, sob a firma Jorge Gaio Junior & Comp.

Alberto de Almeida Gonçalves, José Alves Carneiro e Abel de Almeida Gonçalves para o commercio de aves e fructas nesta cidade, à Praça das Marinhas n. 26, com o capital de 12:000\$, sob a firma de Gonçalves, Carneiro & Comp.

Luiz Ferreira Pinto e Antonio Moreira Monteiro para o commercio de joias nesta praça à rua dos Ourives n. 129 A, com o capital de 40:000\$, sob a firma de Ferreira Pinto & Monteiro.

Mariano José da Costa, Manoel Jaciutho de Lima e Antonio José da Costa Mendes para o commercio de generos alimenticios nesta praça, à rua General Caldwell n. 224, com o capital de 60:000\$, sob a firma de Costa Lima & Comp.

De Alberto de Almeida Gonçalves, Abel de Almeida Gonçalves e José Alves Carneiro, para o commercio de generos alimenticios, nesta praça, à rua General Camara n. 223, com o capital de 14:000\$000.

Alterações — Das sociedades commerciaes desta praça Abbiate & Comp., Martins da Cruz & Comp., Oliveira & Comp., A. Paes de Souza & Comp., pela retirada dos socios Emilio Gerundo, Felisberto da Costa, Manoel Augusto da Silva Campos e Antonio Paes de Souza.

Prorogações — Das sociedades commerciaes desta praça J. S. Monteiro & Comp., Campo Verde, Mattos & Reis, Querido Menezes & Barroco, M. Fonseca & Comp., Marinho Prado & Comp. e Marcos Barata & Comp., a primeira por tres annos, a segunda por tres annos, a terceira, a quarta, quinta e sexta por tempo indeterminado.

Distractos — Das sociedades commerciaes desta praça que gyraão sob as firmas abaixo: Alfredo Lopes de Carvalho & Comp., Guimarães Bruce & Barroso, Araujo Santos & Comp., Braga Pinto & Cunha, Gomes de Carvalho & Valentim, Moura & Fonseca, Horacio Gonçalves & Comp., Peixoto & Amorim, Sotto Maior & Comp., Araujo & Quadros, Almeida & Oliveira, Tavares & Comp., Barros Taveira & Comp., A. Bibiano & Comp., Barros & Barbosa Fonseca Silva & Comp., Gonçalves Amaro & Brito, Figueira & Santos, Cruz & Gonzalez, Saraiva & Jorge e Barros & Ferreira.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal em 17 de abril de 1900.—O official maior, Honorio de Campos.

Junta Commercial

MARCA N. 2.825

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro sob n. 2.825, a transferencia da marca representando uma cruz vermelha com outra branca, e destinada a pastas de algodão medicinaes de Machado & Co. n.º, para a firma successora H. Matzinger & Comp.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 16 de abril de 1900.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Primeira Delegacia Auxiliar

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, 1º delegado auxiliar da Policia do Districto Federal, de accordo com o Sr. Dr. chefe de policia:

Attendendo a que as forças militares tem de formar em linha até as ruas Conselheiro Bento Lisboa e Pedro Americo, resolve alterar o edital publicado no *Diario Official* de de 1 do corrente, do seguinte modo:

Os bonds da Companhia Jardim Botânico que demandarem a cidade, das 9 horas da manhã até o deslizar das forças militares, deverão descer pela rua Dous de Dezembro, Praia do Flamengo, até a do Russell, voltando daí para o Largo do Machado. Os bonds que subirem, vindos da cidade, deverão fazer ponto na rua da Lapa.

No dia do cortejo civico, das 2 horas da tarde até a terminação do mesmo cortejo, os bonds da Companhia Jardim Botânico estacionarão do modo estabelecido para o dia 3.

As carruagens que conduzirem os membros do Governo e do corpo diplomatico terão livre transito.

Primeira Delegacia Auxiliar da Policia, 2 de maio de 1900.—O 1º delegado auxiliar, Alfredo Michalo Guimarães.

Freguezia de Inhaúma

ALISTAMENTO ELEITORAL

O cidadão Dr. José Clarimundo Nobre de Mello, presidente da commissão do alistamento eleitoral, da freguezia de Inhauma, no 3º districto.

Faz saber a todos os cidadãos que se vae proceder ao alistamento eleitoral da referida freguezia e a portanto aos que se acharem nas condições legais a apresentarem perante a commissão, ou enviar seus requerimentos instruidos, conforme o art. 13. § 1º e art. 16 A—B da lei n. 35, de 25 de janeiro de 1892. E para que chegue ao conhecimento de todos, eu Rodrigo Delfim Pereira, escrevão *ad-hoc*, lavrei o presente, que será publicado pela imprensa e affixado nos logares publicos. Estação da Piedade. Sala das sessões da commissão do alistamento eleitoral de Inhauma, 21 de abril de 1900. Eu, Rodrigo Delfim Pereira, escrevão *ad-hoc*, o subscrevi.—Dr. José Clarimundo Nobre de Mello, presidente.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do commissario de 1ª classe da armada João José Ferreira Duarte para que, no prazo de 30 dias, alleguem o que for a bem do seu direito sobre a quantia de 23188, em que se acha alcançado no processo da tomada de suas contas, relativas ao periodo de 2º novembro de 1894 a 17 de janeiro de 1899, quando encarregado do material existente na ilha das Enxadas, e constituam procurador na sede deste tribunal, ou declarem o seu domicilio para o fim de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 17 de abril de 1900.—José Maria da Silva

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do cirurgião de 4ª classe da Armada, Dr. Manoel Affonso da Silva, para que, no prazo de 30 dias, alleguem o que for a bem do seu direito, sobre a quantia de 53900 em que se acha alcançado no processo da tomada de suas contas, relativas ao periodo de 8 de maio a 19 de junho de 1894, quando serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros, desta Capital; e constituam procurador na sede deste tribunal ou declarem o seu domicilio para o fim de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas.

Terceira Sub-Directoria do Tribunal de Contas, 17 de abril de 1900.—José Maria da Silva Portilho, sub-director.

Directoria das Rendas Publicas

Chamando o actual possuidor do terreno de marinhas, sito á rua do Principe n. 159, em Nitheroy, a vir effectuar a transferencia para seu nome do mesmo terreno, sob pena de ser declarada nulla a respectiva concessão

Por este edital com o prazo de 15 dias, são convocados José Pereira da Souza ou seus herdeiros e successores, actuaes foreiros do terreno de marinhas n. 159 da rua do Principe, em Nitheroy, a virem effectuar a transferencia para seus nomes, do mesmo terreno, e a promoverem a expedição do respectivo titulo de aforamento, afim de cessar a cobrança executiva dos fóros em divida do supracitado terreno, a qual está sendo feita em nome de Diogo Manoel Faria, antigo foreiro do mesmo terreno.

Directoria das Rendas Publicas, 2 de maio de 1900.—M. R. Cavalcante de Albuquerque, director.

Recebedoria da Capital Federal

Tendo sido exonerado do logar de despachante desta Recebedoria o Sr. Joaquim de Almeida, por portaria de 27 de março ultimo, convido as pessoas que contra elle tiverem qualquer reclamação a apresental-a no prazo de tres mezes, a contar desta data, na forma do art. 3º do decreto n. 9712, de 5 de fevereiro de 1887, sob pena de, findo este prazo, não serem attendidas.

Recebedoria da Capital Federal, 2 de abril de 1900.—Servindo de director, Ricardo P. da Costa.

INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Por esta repartição faço publico que durante todo o corrente mez proceder-se-ha á cobrança, sem multa, do imposto de industrias e profissões relativo ao primeiro semestre do corrente exercicio.

Incorrerá na multa de 10 % quem dentro do referido prazo não satisfizer o dito imposto.

Capital Federal, 1 de maio de 1900.—Servindo de director, Ricardo P. da Costa.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL

O inspector em commissão, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que o Laboratorio Nacional de Analyses julgou nocivos á saúde publica os seguintes productos:

VINHO, vindo de Fiume no vapor austriaco *Deak*, em 215 bordalezas, marca SV, consignado a G. Spina Waste & Comp.

A analyse do producto revelou a presença de mais de duas grammas (2 gr., 48) de sulfato de potassio por litro, o que é nocivo a

VINHO, vindo de Bordéas no vapor francez *Cordillere*, em 50 quartolas, marca AL, consignado a Armando Loew.

A analyse do producto revelou a presença de mais de duas grammas (2 gr., 417) de sulfato de potassio por litro, o que é nocivo á saúde. Contém 12,2 % em volume de alcool.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de abril de 1900.—O inspector, J. F. de Paula e Silva.

Ministerio da Marinha

E. U. do Brazil

REPARTIÇÃO DA CARTA MARITIMA

AVISO HYDROGRAPHICO N. 80

Parahyba do N. (costa S. da entrada do rio Parahyba)

Casco sossobrado

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, avisa-se aos navegantes que na costa S da entrada do rio Parahyba acha-se sossobrado em fundo de 13^m, e demorando a 27° SE. v. da ponta do Matto, na distancia de 7' desta ou a 4' da costa, o casco de um vapor que conserva ainda um dos mistros fora d'agua

Directoria de Hydrographia, 2 de maio de 1900.—Luis Calacal, capitão de fragata.

Intendencia Geral da Guerra

Tendo sido annullada pelo Sr. marechal Ministro da Guerra a ultima concorrência effectuada nesta intendencia para a compra de metaes velhos, sem applicação immediata, canhões de ferro e bronze imprestaveis de diversas dimensões, pertencentes ao Governo da Republica e existentes em diversos estabelecimentos militares, quartois, fortalezas e depositos a cargo do Ministerio da Guerra e em varios pontos do territorio brasileiro, de ordem do Sr. general intendente se faz publico, para conhecimento dos interessados, que a partir da data do presente edital e dentro do prazo de 30 dias, se receberão propostas nesta intendencia para a compra do material acima especificado, sob as seguintes condições:

I

Os concurrentes deverão apresentar as suas propostas em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras nem emendas, sellada a primeira e firmadas ambas pelos ditos concurrentes ou seus prepostos, competentemente autorizados por instrumentos de procuração, em envolvero fechado e lacrado, não podendo ser admitidas as que forem apresentadas fora do prazo acima estipulado nem tão pouco retiradas quaosquer dellas, uma vez encerrada a concorrência, sob pena de perda da metade da caução que a tem de garantir, conforme a condição que adiante se verá.

II

Os concurrentes, que pretenderem os metaes existentes em mais de um Estado ou existentes em qualquer dos Estados e Capital Federal, deverão apresentar proposta especial para cada Estado e para a Capital, não sendo tomadas em consideração as propostas que não satisfizerem essa condição.

III

O preço deverá ser calculado na razão de cada kilograma de metal, distinguindo-se a especie, podendo os concurrentes propor-se á aquisição dos metaes existentes em qualquer

IV

Os preços de cada especie serão estipulados em papel-moeda nacional, ficando ao Governo reservado o direito de determinar a ordem da entrega dos metaes, quer quanto ás localidades, quer quanto ás especies.

V

Ao Governo Federal fica, porém, salvo o direito de preferir, em igualdade de condições, aquella das propostas que se referir á compra dos mesmos metaes em globo.

VI

Os concurrentes deverão fixar em suas propostas o menor prazo possível para dentro delle ser effectuada a pesagem dos metaes que desejarem adquirir e a sua respectiva retirada do local em que se acharem.

VII

As despesas de transporte dos ditos metaes do ponto em que se acharem para o em que deverão ser pesados, recebidos e retirados pelo respectivo comprador, correrão á conta do concorrente preferido, o qual também pagará as da respectiva pesagem e fornecerá os necessarios apparatus.

VIII

Ao proceder-se á pesagem dos ditos metaes, será nomeada uma commissão composta de dous officiaes technicos do exercito brasileiro e de um empregado do Ministerio da Fazenda nesta Capital e nos Estados, a qual fiscalizará esse trabalho, inventariando os metaes que forem sendo pesados, discriminando-lhes as especies, e bem assim o peso correspondente, excluindo dentre elles os canhões que por seu valor historico deverem ser conservados em poder do Governo Federal, competindo a este, pelo Ministerio da Guerra, apreciar os motivos da dita exclusão e dal-a por approvada no prazo mais breve possível, afim de não demorar a entrega dos que puderem ser cedidos ao comprador referido.

IX

Qualquer incidente ou duvida em relação ao trabalho da mencionada pesagem dos metaes entre os encarregados de fazel-o e a commissão fiscalizadora deverá acto continuo ser submettido á apreciação do Governo Federal, que resolverá a respeito no mais breve prazo possível, devendo o comprador sujeitar-se a essa decisão sob pena de nullidade do contracto e perda da metade da caução que tem de garantir-o.

X

Concluida a pesagem dos metaes existentes em qualquer localidade, serão elles entregues ao arrematante preferido, por meio do competente auto lavrado pela commissão fiscalizadora, que assignará com o mesmo arrematante, cumprindo, porém, que este para tal effeito exhiba a prova documental de haver entrado para os cofres da União com a somma correspondente á importancia dos mencionados metaes.

Para o pagamento de cada partida de metaes que houver de ser entregue ao dito arrematante, será concedido a este o prazo improrogavel de 30 dias.

XI

Si esgotado o prazo, a que se refere a a clausula IX, o arrematante não houver effectuado o pagamento da partida de metal que tiver de ser-lhe entregue, será considerado nullo o contracto, perdendo elle em favor do Governo Federal 50 % da caução.

XII

Concluida que seja a pesagem de todo o metal arrematado em cada localidade, deverá o arrematante arrecadal-o, fazendo-o retirar no prazo maximo de 30 dias, podendo, entretanto, requerer ao Governo Federal, pelo Ministerio da Guerra, a prorrogação de tal prazo, que lhe será facultado a juizo do mesmo ministerio, não podendo, porém, tal prorrogação exceder de quatro mezes, sob as penas já comminadas nas clausulas anteriormente consignadas para a entrega e retirada de cada partida do referido metal.

XIII

Os concurrentes deverão depositar na Thesouraria Geral do Thesouro ou na Delegacia do Thesouro em Londras a quantia de com contos de réis 100:000\$, em moeda papel em garantia de suas propostas, caso apresentem propostas para os metaes existentes em todos os Estados e na Capital Federal, no caso de uma só proposta relativa a qualquer dos Estados essa caução será de trinta contos (30:000\$), na mesma especie, e no caso finalmente de proposta a dous ou mais Estados ou somente a Capital Federal, a caução será de cinquenta contos (50:000\$) na mesma especie, sendo que as ditas propostas deverão acompanhar o documento comprobatorio de taes depositos, sem o que não serão as mesmas recebidas e contempladas pelo Governo Federal.

XIV

Fica reservado ao Governo Federal o direito de annullar a presente concorrência, caso verifique não serem vantajosas as propostas apresentadas pelos concurrentes.

XV

Si, preferida uma ou mais propostas (conforme a hypothese da venda dos metaes em globo ou parcialmente), o respectivo signatario se não apresentar, por si ou por intermedio de procurador competentemente autorizado para, dentro do prazo de 20 dias, no maximo, assignar na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o contracto de compra e venda, que nessa repartição deverá ser lavrado, perderá em favor do mesmo Thesouro a importancia da caução já mencionada, sendo considerada nulla a dita preferencia para todos os effeitos juridicos.

XVI

O prazo de 20 dias, a que allude a clausula XV, será contado do em que forem recebidos na mencionada Directoria do Contencioso todos os papeis e documentos que o Ministerio da Guerra deverá remetter ao da Fazenda, logo depois de haver deliberado sobre a escolha e preferencia das propostas apresentadas pelos concurrentes.

XVII

Os concurrentes deverão declarar em termos claros e precisos que, em quaesquer duvidas ou incidentes, que acaso se possam dar em relação ao contracto que houver de firmar com o Governo Federal para a compra dos metaes de que se trata, sujeitam-se exclusivamente ás deliberações que a tal respeito tiverem de ser tomadas pelo mesmo Governo, no foro administrativo.

XVIII

Os concurrentes deverão igualmente renunciar todos os casos fortuitos, de força maior e outros, porventura, em direito allegaveis para o effeito de ser annullada a concorrência, uma vez realizada esta e feita a

cofes do Thesouro Federal. Poderá todavia o Governo da União, si assim o julgar conveniente, attender a quaesquer reclamações razoaveis, que acaso lhe forem apresentadas pelos ditos concurrentes, ouvida a commissão fiscalizadora.

XIX

As propostas deverão ser entregues nesta Intendencia Geral, observadas as condições de fórma e prazo já anteriormente estipuladas nas clausulas acima exaradas, e só se procederá á abertura das mesmas e depois de recebidas por esta repartição as propostas vindas de todos os Estados onde vae ser annunciada a concorrência, sendo disso avisados previamente os interessados.

Primeira secção, 5 de abril de 1900.—Pelo chefe da secção, tenente-coronel *João Luiz Bittencourt Costa*.

Intendencia Geral da Guerra

Previne-se a todos os interessados que terminando a 4 do corrente o prazo para a concorrência de metaes velhos, canhões de ferro e bronze imprestaveis, serão nesse dia, ás 2 horas da tarde, recebidas as propostas nesta repartição, de accordo com o edital publicado.

Primeira secção, 2 de maio de 1900.—Pelo chefe de secção, tenente-coronel *João Luiz Bittencourt Costa*.

Administração dos Correios do Distrito Federal

CONCURRENCIA PARA COMPRA DE REFUGOS REPRESENTANDO VALOR

De ordem do Sr. administrador faço publico que, durante 30 dias a contar da presente data, recebem-se propostas nesta administração para compra dos objectos cahidos em refugo e abaixo mencionados.

As propostas para compra devem vir devidamente selladas, com os preços por extenso, sem emenda nem rasuras e convenientemente datadas, assignadas e fechadas.

Taes propostas devem ainda discriminar objecto por objecto com o preço correspondente a cada um, e serão abertas no dia 4 de junho proximo futuro, ao meio-dia, no gabinete do Sr. administrador.

Fóra das condições acima, nenhuma proposta será tomada em consideração.

Relação dos objectos cahidos em refugo e que não foram reclamados no prazo regulamentar

- 1 Nove camisas de algodão para homem.
- 2 Cinco retalhos de bordado.
- 3 Um retalho de seda preta.
- 4 Um dito de morim.
- 5 Dous ditos de fita.
- 6 Quatro litros com amostras de chita.
- 7 Um retalho de cassineta inferior.
- 8 Um dito de algodão estampado.
- 9 Um dito de escossia.
- 10 Duas ceroulas de algodão.
- 11 Sete pares de meias.
- 12 Um cobertor.
- 13 Quatro pares de luvas, sendo dous para criança.
- 14 Duas camisetas de meia para senhora.
- 15 Uma dita de lã.
- 16 Um paletot de brim.
- 17 Uma calça e calção de algodão.
- 18 Um corpinho de lã para senhora.
- 19 Um pacote com amostras de chita.
- 20 Vinte e quatro lenços de chita.
- 21 Dous lenços de lã.
- 22 Uma caixa com oito lenços brancos.
- 23 Um chale de lã para senhora.
- 24 Uma capa.
- 25 Dous novellos de linha de côr.
- 26 Um cinto de lona.

- 29 Duas mantas de lã.
- 30 Doze lenços de algodão.
- 31 Um lençol de algodão.
- 32 Um pacote de suadores e strafford.
- 33 Tres pares de meias para creança.
- 34 Um par de meia de lã para senhora.
- 35 Vinte e tres cordas para relógio.
- 36 Tres maços de serrilhas.
- 37 Tres areómetros.
- 38 Uma caixa com vulcanite.
- 39 Uma escovas para metaes.
- 40 Uma pequena bussola.
- 41 Uma tesoura e estojo cirurgico.
- 42 Uma caixa com dentaduras.
- 43 Uma dita com preparação microscopica.
- 44 Uma dita com papel Tournesol.
- 45 Tres pequenas spatulas.
- 46 Uma seringa.
- 47 Tres tesouras grandes.
- 48 Cinco navalhas usadas.
- 49 Seis cigarreiras.
- 50 Duas carteiras para algibeira.
- 51 Quatro grampas travessos.
- 52 Dous pentos finos.
- 53 Duas travessas de celluloido.
- 54 Oito grampos idem.
- 55 Dous ditos de metal amarello.
- 56 Um espelho para toilette.
- 57 Quarenta ditos pequenos (dous quadrados)
- 58 Um rosario de contas brancas.
- 59 Uma guarnição de vidrilhos.
- 60 Um leque de plumas.
- 61 Uma caixa com papel e envelopes.
- 62 Uma caixa com cartas para jogo de dispartate.
- 63 Treze photographias (vistas).
- 64 47 folhas de papel para photographia.
- 65 Um pacote de objectos para gravata.
- 66 Dous vidros de capsulas de «Villar».
- 67 Quatro ditos de kola granulada de «Astier».
- 68 Tres ditos de tintura para cabello.
- 69 Dous ditos de balsamo maravilhoso.
- 70 Tres ditos de serum anti-diphtherico.
- 71 Dous ditos de sulphato de allumina.
- 72 Um pequeno vidro de oleo (amostra).
- 73 Um vidro com derelepopoterio.
- 74 Cinco ditos com capsulas Cognet.
- 75 Um dito de Le Evelateur Chrystallos.
- 76 Quatro ditos de pilulas de M. Godinho.
- 77 Dous ditos com especificos ns. 1 e 2.
- 78 Dous ditos com glycero-phosphato Rubin.
- 79 Um dito de gottas estimulantes Bittencourt.
- 80 Um dito de verniz branco.
- 81 Um dito de dito preto.
- 82 Dezesete ditos de medicamentos diversos.
- 83 Dous ditos com agua sulphatada.
- 84 Uma caixa com 50 sabonetes medicinaes.
- 85 Uma dita com Eureka.
- 86 Tres ditos com medicamentos diversos.
- 87 Uma dita com um vidro de peptonato de ferro.
- 88 Uma garrafa de vinho de cajú.
- 89 Uma dita de tonico de Bittencourt.
- 90 Doze alhetas para fundas.
- 91 Quatro latas com pó de carne de S. Araujo.
- 92 Dous vazos de pasta para dentes.
- 93 Uma caixa com rolas e vidros vazios.
- 94 Dous pacotes com lupulo.
- 95 Dous ditos com medicamentos.
- 96 Cinco vidros com medicamentos diversos.
- 97 Duas peças de papel para forrar casas.
- 98 Seis pequenos novellos de fio.
- 99 Uma ratosipa de arame.
- 100 Dous pés para cadeira.
- 101 Uma corda para pular.
- 102 Dous tubos com capsulas de chumbo.
- 103 Uma corrente e dous cadeados.
- 404 Um rolo de aro de ferro, torrado de algodão.
- 105 Tres pires de louça.
- 106 Um pacote de chá.
- 107 Quatro pequenos pacotes com sementes.
- 108 Clichés.
- 109 Uma carretilha.
- 110 Duas musicas.

- 113 Seis cylindros de musica para realejo.
- 114 Uma caixa com palheta para clarineta.
- 115 Uma dita com cordas para viola.
- 116 Um pacote de fuzis.
- 117 Um carimbo de borracha.
- 118 Uma caixa com cordas para violão.
- 119 Uma dita com dous pares de travessas e um grampo para cabelo.
- 120 Um par de dragonas com canutilho.
- 121 Um fiador.
- 122 Um bonnet militar de cavallaria.
- 123 Um dito assetinado.
- 124 Trinta e cinco carneiras para chapéo.
- 125 Doze cordões para chapéos de palha.
- 126 Quatro chapéos de feltro.
- 127 Um par de botinas de pellica para senhora.
- 128 Um dito de sapatos.
- 129 Dous resplendores de metal branco.
- 130 Um argolão de metal amarello.
- 131 Dous broches de metal branco.
- 132 Uma bolsa de filagrana de metal branco.
- 133 Um grampo de metal branco.
- 134 Um leque imitação de tartaruga.
- 135 Um brinco de metal amarello.
- 136 Um par de brincos de metal amarello e pedras encarnadas.
- 137 Um pince-nez com aro de metal amarello.
- 138 Duas pulseiras de metal branco.
- 139 Tres essencia maravilhosa Coronada.
- 140 Seis vidros de capsulas Raquin.
- 141 Um livro de missa e um rosario.
- 142 Uma peça de renda.
- 143 Uma seringa de borracha.
- 144 Um brinco de ouro (quebrado).
- 145 Um retalho de fita de crepe.
- 146 Dous pince-nez.
- 147 Um par de galochas.
- 148 Uma funda.

Os objectos acima mencionados podem ser examinados pelos pretendentes na 4ª secção, todos os dias das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

1ª secção da Administração dos Correios do Districto Federal, 27 de abril de 1900. — O ajudante do administrador, Luis M. de Serqueira Braga.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores da firma Viuva Quirino & Comp., para dizerem sobre o pedido de homologação da concordata pela mesma offerecida, na forma abaixo

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se os autos de concordata da firma Viuva Quirino & Comp., os quaes foram iniciados com a petição do teor seguinte: Hlm. Exm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial—Viuva Quirino & Comp., negociantes nesta praça, tendo obtido dos seus credores, representando mais de 3/4 da totalidade do passivo, a acceitação da inclusa proposta de concordata, veem requerer a V. Ex. que designe juiz, que mandando D. e A. esta, e à vista dos documentos juntos exigidos por lei, ordene que se passem editaes de annuncio, com o prazo legal, do pedido que fazem da homologação daquella concordata, nos termos e para os fins do art. 120 e seguintes do decreto n. 917, de 1890. Assim, P. P. deferimento. Rio, 30 de abril de 1900. — O advogado, Hygino de Bastos Mello, Despacho; Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 30 de abril de 1900. — T. Torres. Despacho; D. A. como requerem, sendo os editaes publicados em um dos diarios de mais circulação. Rio, 30 de abril de 1900. — Celso Guimarães. Distribuição: D. a Côrte Real,

J. Conceição. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual citam-se os credores da firma Viuva Quirino & Comp., para, no prazo de 10 dias, dizerem sobre o pedido de homologação da concordata requerida, e junta aos autos, na qual propõe pagar aos seus credores o rateio constante da proposta nos autos de 5% depois de homologada a concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, 1 de maio de 1900. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi. — Celso Aprigio Guimarães.

Segunda Pretoria

Para chamamento dos herdeiros e demais interessados na herança de Manoel Sanchez

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz pretor da 2ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem ou delle noticia tiverem que, tendo fallecido a 26 de dezembro de 1899, a bôrdo do paquete Rio Pardo, Manoel Sanchez, foram seus bens arrecadados em 3 de março do corrente anno; e como não conste a este juizo haver herdeiro conhecido ou quem tenha direito a essa herança, nem mesmo se saiba onde possa ser tal herdeiro, si existe, encontrado, ha por citado, pelo presente, a quem for herdeiro ou tiver direito á herança do dito finado, chamando-o a habilitar-se neste juizo e promover o que convier á seus interesses, no prazo de 90 dias. E para que este chegue ao conhecimento de todos, passou-se este edital, que será afixado nesta pretoria e publicado na imprensa por tres vezes com o intervallo de 30 dias. Capital Federal, 3 de março de 1900. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Julio de Barros Raja Gabaglia.

Para chamamento dos herdeiros e demais interessados na herança de Manoel Coelho Dias Barbosa

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz pretor da 2ª Pretoria do Districto Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de noventa dias virem ou delle noticia tiverem que, tendo fallecido a 18 de janeiro proximo findo, a bôrdo do paquete Rio Pardo, Manoel Coelho Dias Barbosa, foram seus bens arrecadados em 3 de março do corrente anno; e como não conste a este juizo haver herdeiro conhecido ou quem tenha direito a essa herança, nem mesmo se saiba onde possa ser tal herdeiro, si existe, encontrado, ha por citado, pelo presente, a quem for herdeiro ou tiver direito á herança do dito finado, chamando-o a habilitar-se neste juizo e promover o que convier á seus interesses, no prazo de 90 dias. E para que este chegue ao conhecimento de todos, passou-se este edital, que será afixado nesta pretoria e publicado na imprensa por tres vezes com o intervallo de 30 dias. Capital Federal, 3 de março de 1900. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Julio de Barros Raja Gabaglia.

Setima Pretoria

O Dr. Antonio Baptista Franco, juiz subpretor em exercicio nesta setima pretoria, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 30 dias virem que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve correm uns autos de arrecadação dos bens da finada Rita Joaquina Martins, fallecida sem

tenham qualquer direito sobre os referidos bens a habilitar-se no referido prazo, bom como a qualquer herdeiro da mesma finada. E para que chegue ao conhecimento de todos aquelles a quem pudes-e interessar, passou-se o presente, que será affixado e publicado pela imprensa. Capital Federal, 2 de março de 1900. Eu, Francisco José Pinto de Macedo, escrivão, que o subscrevi. — Antonio B. Baptista Franco.

Decima terceira Pretoria

Chamando herdeiros do finado João Claudino, que residiu à rua Portella; de um individuo desconhecido que residia na Estrada Nova da Pavuna; de Fernando de tal, que residia à rua Maria Benjamin; de um individuo desconhecido que residiu na Estrada Nova da Pavuna; de Joaquim doceiro, que residiu à rua Benjamin; de José Manoel, que residiu na Estrada Nova da Pavuna; e de um individuo desconhecido, que residiu na mesma Estrada Nova da Pavuna, na forma abaixo

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se arrecadaram os bens deixados pelos fallecidos João Claudino, que residiu à rua Portella; por um individuo desconhecido, que residiu na Estrada Nova da Pavuna; por Fernando de tal, que residiu à rua Maria Benjamin; por um individuo desconhecido que residiu na Estrada Nova da Pavuna; por Joaquim, doceiro, que residiu à rua Benjamin; por José Manoel, que residiu na Estrada Nova da Pavuna; e pelo individuo desconhecido que residiu na mesma Estrada Nova da Pavuna. E pelo presente edital, para proseguir na arrecadação, a requerimento do curador geral de ausentes, sito e chamo a juizo os herdeiros incertos dos mesmos fallecidos, na forma do art. 32 do decreto n. 3.433, de 15 de junho de 1859 e art. 5º do decreto n. 3.271, de 2 de maio de 1899, para que, no prazo de 90 dias, sob as penas da lei, venham a este juizo, à rua Dr. Archias Cordeiro n. 363, na Estação da Piedade, Estrada de Ferro Central do Brazil, reclamar e provar os direitos hereditarios. E para que chegue ao conhecimento de todos, se mandou passar o presente edital para ser affixado e nelle extralirem-se cópias para os autos e para a imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 3 de março de 1900. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, que o subscrevi. — José Augusto de Oliveira.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	8 3/8	8 11/32
Sobre Pariz.....	1\$139	1\$143
Sobre Hamburgo.....	1\$406	1\$411
Sobre Italia.....	—	1\$084
Sobre Portugal.....	—	458
Sobre Nova York.....	—	5\$925
Soberanos.....	29\$800	
Ouro nacional por 1\$..	3\$273	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices geracs miudas de 5 %..	860\$000
Apolices geracs de 1:000\$, 5 %.....	885\$000

Bancos

Dito da Republica do Brazil....	191\$250
Dito do Commercio, integ.....	201\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro	215\$000

Companhias

Comp. Estrada de Ferro Oeste de Minas, c/ 37 1/2 %.....	3\$000
Dita Vição do Brazil.....	7\$000
Dita Minas de S. Jeronymo.....	29\$500
Dita Transportes e Carruagens..	86\$000
Dita Tecidos Confiança Industrial	193\$000
Dita Tecidos Industrial Mineira.	210\$000

Venda por alvard

250 acções da Comp. Estrada de Ferro Oeste de Minas, c/37 1/2 %	2\$750
Capital Federal, 2 de maio de 1900. — O syndico, José Claudio da Silva.	

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Melhoramentos de S. Paulo

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA. EFFECTUADA EM 9 DE ABRIL DE 1900

A 1 hora da tarde, no salão do Banco de Depositos e Descontos, à rua da Alfandega n. 3, presentes 14 accionistas, representando por si e como procuradores 17.192 acções, o Sr. commendador Antonio Bernardo Pinto, presidente da companhia, declara installada a assembleia, á qual pede que indique o accionista que deve presidir os trabalhos.

Por proposta do Sr. Dr. A. de Siqueira, foi acceto o Sr. commendador Antonio José Alves Coelho, que convidou para secretarios os Srs. George Constantino Janacopulos e Dr. Alberto de Faria.

Lida a acta da sessão anterior e depois de observações do Sr. Barão de Novaes, foi ella approvada.

A requerimento do Sr. Visconde de Azevedo Ferreira é dispensada a leitura do relatorio, sendo lido o parecer do conselho fiscal.

Aberta a discussão sobre o relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal, o Sr. desembargador Seraphim Moniz Barreto pede explicações á directoria sobre pontos obscuros do balanço, as quaes lhe são prestadas pelo Sr. Bernardo Pinto.

O Sr. commendador Matheus Alves de Souza, depois de fazer varias considerações, apresenta a seguinte proposta :

« Os abaixo assignados, accionistas da Companhia Melhoramentos de S. Paulo, em virtude do relatorio e contas relativas ao anno de 1899, apresentadas na presente sessão de assembleia geral ordinaria, propõem que seja distribuido o dividendo de 2\$ por accção, pago immediatamente e referente ao anno mencionado.

Rio, 9 de abril de 1900. — Matheus Alves de Souza. — George Constantino Janacopulos. — Seraphim Moniz Barreto. »

Sobre ella fallam os Srs. commendador Bernardo Pinto, Dr. A. de Siqueira, João Francisco de Moura e desembargador Moniz Barreto, que se declara satisfeito com as razões apresentadas para não dar dividendo e retirar a sua assignatura da proposta.

Posta esta a votos, foi rejeitada por todos os presentes, menos os Srs. Matheus Alves de Souza e George Constantino Janacopulos, abstando-se de votar os directores Sr. Barão de Novaes e o Dr. Alberto de Faria, este como representante do accionista coronel Rodvalho.

A conclusão do parecer do conselho fiscal é approvada, contra o voto do Sr. barão de Novaes, e a favor do voto dos directores e

Procede-se em seguida á eleição para o logar de director tecnico, que completará o tempo da actual directoria, de membros do conselho fiscal e de supplentes deste, a qual dá o seguinte resultado:

Para director:

Dr. Paulo Alfredo Polto..... 621 votos

Para o conselho fiscal:

Dr. Paula do Frontin (reeleito).	621 votos.
Dr. A. de Siqueira (reeleito)....	521 »
Dr. Raymundo de Castro Maya (reeleito)	200 »
Dr. Alberto de Faria.....	200 »
Barão de Novaes.....	1 »

Para supplentes :

Harold E. Hime (reeleito),....	621 »
Desembargador Seraphim Moniz Barreto (reeleito).....	594 »
Jorge Constantino Janacopulos (reeleito).....	534 »
Visconde do Azevedo Ferreira...	114 »
Barão de Novaes.....	1 »

Não foi apurada uma cedula dando um voto ao director eleito, por um anno.

O Sr. presidente proclamando os eleitos, suspende os trabalhos e manda levantar esta acta, que vae assignada pela mesa. — Antonio José Alves Coelho. — Dr. Alberto de Faria. — Jorge Constantino Janacopulos.

ANNUNCIOS

O London & Brazilian Bank, Limited

Declara ter recebido telegramma de sua Caixa Matriz de Londres, avisando que foi deliberado em assembleia geral a distribuição do dividendo de 14% (quatorze por cento) ao anno, para o anno social findo em 31 de janeiro de 1900.

Banco da Republica do Brazil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

2ª convocação

Não tendo comparecido numero legal de Srs. accionistas para constituir a assembleia geral ordinaria de hoje, novamente os convido a se reunirem neste banco, em 8 de maio proximo, ao meio-dia, para tomar conhecimento do relatorio do anno findo em 30 de dezembro ultimo, deliberar sobre o parecer do conselho fiscal e proceder á eleição da directoria e do novo conselho fiscal e seu supplentes. Outrosim, declaro que, na fórms dos estatutos, a assembleia geral se constituirá, qualquer que seja o capital representado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1900. — Luiz Martins do Amaral, presidente. (

Sociedade Anonyma «A Imprensa»

Não se tendo reunido numero legal de accionistas, convoço-os novamente a reunir-se a 7 de maio proximo futuro, para o mesmo fim já annunciado e no 2º andar do predio á rua do Rosario n. 74.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1900. — Carlos V. Bandeira, director-gerente. (

Banco Fiscal

(EM LIQUIDAÇÃO)

A commissão liquidante convida os Srs. accionistas deste banco a reunirem-se em assembleia geral, á rua Visconde de Inhaúma n. 33, sobrado, no dia 2 de maio proximo futuro, á hora da tarde, para prestação de contas e deliberarem sobre o unico rateio a distribuir.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1900.